

## 16 Proposições Encontradas

---

PLS  
00100/1 Acrescenta dispositivo à Lei 6494, de 07/12/77, equiparando aprendiz a estagiário.  
995

---

PL Delibera sobre a contagem de tempo para aposentadoria, dos serviços prestados por cidadãos  
04774/2 em órgãos públicos e empresas privadas na prática de estágio.  
001

---

PLS  
0025/19 Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos, e dá  
89 outras providências.  
PL Apensados a este os PL's 239/91, 3593/93 e 384/95.  
03942/1  
989

---

PL "Estabelece a incidência das contribuições para a Previdência Social e para o FGTS sobre a  
04641/2 importância paga ao estagiário a título de bolsa".  
001

---

PLS Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os  
00387/1 estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante  
999 de 2º grau e supletivo, e dá outras providências".

---

PLS "Altera dispositivo da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios  
00139/2 de estudantes de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo, e dá outras providências".  
001

---

PL Facilita, mediante redução dos chamados 'encargos sociais', o ingresso no mercado de  
01535/1 trabalho na primeira anotação na carteira profissional.  
996

---

PL Modifica o § 1º, do artigo 1º, da Lei 8.859/94, que alterou a Lei nº 6.494/77, estendendo aos  
05509/2 alunos de curso Supletivo o direito à participação em atividades de estágio.  
001

---

PL Dispõe sobre a contratação de estagiários pelas pessoas jurídicas de direito privado e órgãos  
01657/1 da administração pública, e dá outras providências.  
999

---

PL " Modifica a redação da Lei n.º 6494, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece os estágios  
05245/2 de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."  
001 APENSADO AO PL 4065/93

---

PL 04539/1 Dispõe sobre o estágio supervisionado educativo e profissionalizante, sem vínculo empregatício, de estudantes de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Arquivado, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto do Regimento Interno.

---

PL 02187/1 "Dá nova redação ao caput do art. 5º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para fixar a jornada de atividade em estágio em 04 (quatro) horas".

---

PL 01476/1 Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências. Apense-se ao PL 4065/93.

---

PL 03508/1 Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante do 2º grau e escolas de educação especial. Arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno. (Final de Legislatura).

---

PL 02669/1 Altera o artigo 5º, "caput", da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes. Em 14/10/97. Arquivado nos termos do artigo 133 do Regimento Interno. (Recebeu parecer contrário na Comissão de educação - Rejeitado).

---

PL 01941/1 Altera dispositivos da Lei 6494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante do segundo grau e supletivo e dá outras providências. Arquivado em 19/06/97. REJEITADO.

N.Câmara: Data Apresentação: 04/04/1995  
N.Senado: PLS 00100/1995 Origem: Senado Federal  
N.Congresso: Regime: Normal  
N. Mensagem: Poder Terminativo: Sim  
Espécie: Projeto de Lei  
Ordinária  
Autor: Jonas Pinheiro Sen. (PFL/MT)

---

#### Ementa

Acrescenta dispositivo à Lei 6494, de 07/12/77, equiparando aprendiz a estagiário.

#### Documentos no período de 04/04/1995 até 20/01/1999

##### *Tramitação*

**Data: 20/01/1999 - Senado Federal**

Mesa Diretora:

Arquivado nos termos do artigo 332 (final de legislatura)

##### *Tramitação*

**Data: 19/04/1995 - Senado Federal**

Comissão de Assuntos Sociais (CAS):

Relator: Sen. Carlos Wilson (PSDB/PE).

##### *Tramitação*

**Data: 04/04/1995 - Senado Federal**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Educação (CE).

##### *Síntese*

**Data: 05/05/1995**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL):

Acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei 6.494/77, equiparando os menores aprendizes aos estagiários, que não têm vínculo empregatício e podem receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.

**N.Câmara:** PL 04774/2001      **Data Apresentação:** 30/05/2001  
**N.Senado:**                      **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**                **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**                **Poder Terminativo:** Sim  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** José Carlos Coutinho Dep. (PFL/RJ)

---

#### **Ementa**

Delibera sobre a contagem de tempo para aposentadoria, dos serviços prestados por cidadãos em órgãos públicos e empresas privadas na prática de estágio.

#### **Documentos no período de 30/05/2001 até 24/04/2002**

##### *Tramitação*

**Data:** 24/04/2002 - Câmara dos Deputados

Comissão de Seguridade Social (CSSF):

Parecer do Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE), pela rejeição.

##### *Tramitação*

**Data:** 20/03/2002 - Câmara dos Deputados

Comissão /de Seguridade Social (CSSF):

Redistribuído ao Relator, Dep. Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE).

##### *Tramitação*

**Data:** 08/03/2002 - Câmara dos Deputados

Comissão de Seguridade Social (CSSF):

Devolução por força da saída do Relator da Comissão.

##### *Tramitação*

**Data:** 12/12/2001 - Câmara dos Deputados

Comissão de Seguridade Social (CSSF):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. Ariston Andrade (PFL/BA), pela rejeição.

Resultado: Adiada.

##### *Tramitação*

**Data:** 13/08/2001 - Câmara dos Deputados

Comissão de Seguridade Social (CSSF):

Relator, Dep. Ariston Andrade (PFL/BA).

Prazo para emendas: 13 a 20/08/2001.  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

#### *Tramitação*

**Data: 01/06/2001 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Seguridade Social (CSSF) e Justiça (CCJR).

#### *Síntese*

**Data: 25/06/2001**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

Determina que os serviços prestados, a título de estágio, em órgãos públicos e empresas privadas serão empregados na contagem de tempo para fins de aposentadoria.

#### *Íntegra*

**Data: 24/04/2002**

PARECER DO RELATOR DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB/CE), PELA REJEIÇÃO DO PROJETO NA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (CSSF) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2001, de autoria do ilustre Deputados José Carlos Coutinho, prevê que os serviços prestados, a título de estágio, em órgãos públicos e empresas privadas serão empregados na contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Argumenta o Autor da Proposição que a prática de estágios pelos estudantes é de fundamental importância para complementar as atividades curriculares e adquirir experiência profissional. Assim sendo, considera justo que os períodos de estágio em que seja comprovada a carga horária semanal pela concessão de aposentadoria.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei nº 4.774, de 2001.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.774, de 2001, pretende que o tempo de serviço prestado em estágio por estudantes seja utilizado na contagem de tempo de serviço para efeito de concessão de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições para os regimes previdenciários.

De ressaltar que essa proposta vai de encontro ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e, por conseguinte, na legislação infraconstitucional relativa à Previdência Social. De fato, a concessão de aposentadoria pelo regime Geral de Previdência Social – RPPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como pelos regimes previdenciários dos servidores públicos, está condicionada à comprovação de um **tempo de contribuição** mínimo.

Cabe destacar, ainda, que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não impede a filiação ao RGPS do estudante maior de 16 anos que presta estágio, cumprido nos estritos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, ou seja, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino e com o objetivo de propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, devendo ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendário escolares.

De fato, embora a prática de estágio não enquadre o estudante como segurado obrigatório do RGPS, a legislação permite que ele se filie ao Regime como a segurado facultativo. Contribuindo para o sistema na qualidade de segurado facultativo, o estagiário fará jus à contagem desse tempo de contribuição para efeito da concessão de qualquer benefício previdenciário, e não apenas aposentadoria.

Por último, gostaríamos também de alertar para o fato de que o valor da bolsa percebida pelo estagiário pode ser inferior ao valor do salário mínimo e, nessa hipótese, estaria aquém do valor mínimo sobre o qual incide a contribuição previdenciária, daí porque torná-lo segurado obrigatório do RGPS poderia prejudicá-lo sobremaneira.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.774, de 2001

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
**Relator**

*Íntegra*

**Data: 30/05/2001**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):O CONGRESSO NACIONAL

Decreta:

Art. 1º Os serviços prestados, a título de estágio, em órgãos público e empresas privadas serão empregados na contagem de tempo para fins de aposentadoria.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Justificação

É normal, nos dias de hoje, estudantes complementarem os estudos com estágio realizados em órgãos públicos ou em empresas privadas, com objetivo de adquirir experiência profissional e um ganho de uma renda adicional.

Nada mais justo que, nos casos devidamente comprovados através de certidões de tempo de serviço com a consignação de carga horária semanal reconhecido por autoridade competente, valha como tempo de serviço para sua aposentadoria.

O período declarado deverá ter uma relação com o cargo ocupado pelo estagiário, cumprindo as jornadas de trabalho previstas em lei, dentro de cada categoria profissional. Por outro lado, caso esteja estagiando em qualquer outra área profissional, que não haja exceções de jornada de trabalho previstas em Lei, considerar-se-ia apenas o tempo proporcional de sua jornada para efeito de aposentadoria.

À consideração de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2.001. Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

PFL-RJ

**N.Câmara:** **PL 03942/1989**      **Data Apresentação:** **03/09/1989**  
**N.Senado:** **PLS 00025/1989**      **Origem:** **Senado Federal**  
**N.Congresso:**      **Regime:** **Prioritário**  
**N. Mensagem:**      **Poder Terminativo:** **Não**  
**Espécie:** **Projeto de Lei**  
**Ordinária**  
**Autor:** **Iram Saraiva Sen. (PMDB/GO)**

---

## **Ementa**

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos, e dá outras providências.  
Apensados a este os PL's 239/91, 3593/93 e 384/95.

## **Documentos no período de 02/03/1989 até 24/04/2002**

### ***Tramitação***

**Data:** **24/04/2002 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Seguridade Social (CSSF):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ), pela aprovação deste, do PL 384/95, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2539/91, e do PL 3593/93, apensados.

Resultado: Concedido vista ao Dep. Tarcísio João Zimmermann (PT/RS).

Incluído em pauta na seguinte data: 16/05/01.

### ***Tramitação***

**Data:** **22/01/2001 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Seguridade Social (CSSF):

Parecer do Relator, Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ), pela aprovação deste, do PL 384/95, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 239/91, e do PL 3593/93, apensados.

### ***Tramitação***

**Data:** **22/01/2001 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Seguridade Social (CSSF):

Prazo para emendas ao Substitutivo: 22/01 a 22/03/01.

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

### ***Tramitação***

**Data:** **30/03/1998 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Seguridade Social (CSSF):

Relatora: Dep. Laura Carneiro (PFL/RJ).

Prazo para emendas: 30/03 a 07/04/98.  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 10/12/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Economia (CEIC):

Aprovação unânime do parecer contrário do Relator, João Fassarella (PT/MG) a este e ao PL 2391/91, PL 3593/93 e PL 384/95, apensados.

***Tramitação***

**Data: 14/11/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Relator: Dep. João Passarella (PT/MG).

Prazo para emendas: 14 a 25/11/97.  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 01/10/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Aprovação unânime do parecer contrário do Relator, Dep. Paulo Rocha (PT/PA), a este e ao PL 239/91, PL 384/95 e PL 3593/93, apensados.

***Tramitação***

**Data: 20/03/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Redistribuído ao Relator: Dep. Paulo Rocha (PT/PA).

***Tramitação***

**Data: 14/03/1995 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Redistribuído ao Relator: Dep. Paulo Paim (PT/RS).

Prazo para emendas: 14 a 22/03/95.  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 01/06/1993 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Parecer favorável do Relator, Dep. Jabes Ribeiro (PSDB/BA) a este e contrário aos PL 239/91 e 3593/93, apensados.

***Tramitação***

**Data: 18/05/1992 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Prazo para emendas: 18 a 25/05/92.

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 03/10/1991 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Trabalho (CTASP), Economia (CEIC) e Seguridade Social (CSSF) e Justiça (CCJR). Redistribuído.

***Tramitação***

**Data: 08/04/1991 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Justiça (CCJR):

Redistribuído ao Relator: Dep. Wanda Reis (PMDB/RJ).

Prazo para emendas: 08 a 15/04/91.

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 30/07/1990 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Justiça (CCJR):

Parecer favorável do Relator, Dep. Carlos Vingre (PMDB/PA), com emenda.

***Tramitação***

**Data: 19/06/1990 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Justiça (CCJR):

Redistribuído ao Relator: Dep. Carlos Vinagre (PMDB/PA).

Prazo para emendas: 19 a 22/06/90.

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 21/11/1989 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Justiça (CCJR):

Relator: Dep. Juarez Marques Batista (PPB/BA).

*Tramitação*

**Data: 18/10/1989 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Justiça (CCJR), Trabalho (CTASP), Economia (CEIC) e Seguridade Social (CSSF)

*Tramitação*

**Data: 27/09/1989 - Senado Federal**

Mesa Diretora:

Despacho à Câmara dos Deputados.

*Tramitação*

**Data: 04/09/1989 - Senado Federal**

Plenário:

Comunicação da Presidência recebimento do Of. 006, da Presidência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), informando a aprovação da matéria, sendo aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso.

Resultado: Não foi apresentado recurso.

*Tramitação*

**Data: 16/08/1989 - Senado Federal**

Comissão de Assuntos Sociais (CAS):

Parecer do Relator, Sen. João Calmom (PMDB/ES), favorável.

*Tramitação*

**Data: 26/05/1989 - Senado Federal**

Comissão de Assuntos Sociais (CAS):

Relator: Sen. João Calmon (PMDB/ES).

*Tramitação*

**Data: 16/05/1989 - Senado Federal**

Comissão de Assuntos Sociais (CAS):

Prazo para emendas: 16 a 23/05/89.

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 13/03/1989 - Senado Federal**

Comissão de Justiça (CCJ):

Relato: Sen. Leite Chaves

***Tramitação***

**Data: 02/03/1989 - Senado Federal**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Justiça (CCJ), Economia (CEC) e Assuntos Sociais (CAS).

***Síntese***

**Data: 11/10/1989**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL):

Obriga as empresas que tenham mais de 10 empregados a conceder bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos na proporção de 10% do total de empregados existentes em cada um dos seus estabelecimentos. A fração de unidade implicará na obrigatoriedade de mais uma bolsa.

Havendo interesse do empregador, poderão ser admitidos quantos menores assistidos quantos forem necessários, podendo ser deduzido o número de menores aprendizes do número de menores assistidos.

Considera-se menor assistido, aquele que, na faixa etária de 14 a 18 anos, é admitido para iniciação do trabalho, ao encontrar-se numa das seguintes situações:

- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las.
- Vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;
- Em perigo moral, devido a: encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- Privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável,
- Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- Envolvido em prática de ato que constitua infração penal;

É facultado à empresa: admitir menores assistidos independentemente de encaminhamento pela entidade encarregada de cadastramento; selecionar os menores cadastrados antes de sua admissão à bolsa de iniciação ao trabalho.

São assegurados os seguintes direitos ao menor assistido: bolsa de iniciação ao trabalho não inferior a metade do salário mínimo; 30 dias de férias sem prejuízo de percepção de bolsa; anotação na carteira de trabalho; seguro contra acidentes pessoais.

A bolsa de iniciação ao emprego não gera vínculo empregatício. O empregador não está sujeito ao pagamento de benefício previdenciário de qualquer natureza, nem a recolhimento do FGTS.

Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão exercer função incompatível com o trabalho do menor.

Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido nas seguintes hipóteses: reincidência de faltas injustificadas; desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço; falta disciplinar; frequência irregular às atividades escolares; quando completar 18 anos de idade.

Em qualquer dos casos mencionados o empregador deverá comunicar, no prazo de 30 dias, à FEBEM ou ao órgão local de assistência do menor, encarregado do seu cadastramento.

### ***Íntegra***

**Data: 03/08/1989**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL):

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º As empresas que tenham mais de dez empregados são obrigadas a conceder bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos na proporção de dez por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 1º A fração de unidade implicará a obrigatoriedade de concessão de mais uma bolsa.

§ 2º Havendo interesse do empregador, poderão ser admitidos tantos menores assistidos quantos forem necessários, através de concessão de bolsas de iniciação ao trabalho.

§ 3º O número de menores em regime de aprendizagem pode ser deduzido do número dos assistidos.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se menor assistido aquele que, na faixa etária de quatorze a dezoito anos, é admitido para iniciação ao trabalho, ao encontrar-se numa das seguintes situações, previstas no art. 2º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores) :

I - Privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-lo.

II - Vitima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV — privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V\_ com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI \_ envolvido em prática de ato que constitua infração penal.

Art. 3º caberá a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), ou ao órgão municipal de assistência ao menor:

I — providenciar o cadastramento dos menores que se encontrern em qualquer das situações previstas no artigo anterior;

II - \_ encaminhar os menores ao mercado de trabalho previsto no art. 1º

III - \_ acompanhar as suas atividades.

Art. 4º É facultado à empresa:

I \_ admitir menores assistidos independentemente de encaminhamento pela entidade encarregada do cadastramento e, ao mesmo tempo cientificar do fato a mesma entidade;

II - \_ selecionar as menores cadastrados antes de sua admissão à bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 5º caberá à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho:

I - \_ fornecer anualmente, à Febem ou ao órgão municipal de assistência ao menor, o cadastramento das em-presas obrigadas a admitir menores assistidos em ati-vidades de iniciação ao trabalho;

II - \_ fiscalizar a cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º São assegurados os seguintes direitos ao menor assistido:

I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com a horário escolar;

II - \_ bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal.

III - \_ trinta dias par ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante a período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo de percepção da bolsa;

IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho Car-teira de Trabalho e de Previdência Social;

V - seguro contra acidentes pessoais.

Art. 7º Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão exercer atividades incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 8º O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), garantirá a assistência médica aos menores assistidos, independentemente de contribuição previdenciária.

Art. 9º O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 10. O menor assistido poderá firmar recibo dos pagamentos relativas à bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 11. A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nas termos desta Lei, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo Único. O empregador não está sujeito a encargos previdenciários de qualquer natureza, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 12. Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;

III - falta disciplinar;

IV - freqüência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a vinte por cento da carga horária obrigatória mensal;

V - quando completar dezoito anos de idade.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de trinta dias, comunicar a falta à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), ou ao órgão local de assistência do menor en-carregado de seu cadastramento.

Art. 13. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Febem), orientará os órgãos de assistência ao menor em nível estadual e municipal para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, e as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de outubro de 1989.

#### **- Justificação -**

A sobrevivência de milhares de crianças, com dignidade, depende do ensino e do trabalho, e a sociedade tem o dever indeclinável de garantir-lhes essas oportunidades.

Uma excelente iniciativa nesse sentido foi tomada através do Decreto-Lei nº 9 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que prevê, no art.4º, a obrigatoriedade da admissão de menores assistidos pelas empresas em número proporcional ao de seus empregados, a título de iniciação ao trabalho. A carga horária reduzida à metade e há obriga-toriedade de freqüência à escola.

No entanto, o Decreto n.º 94.336, de maio de 1987, que regulamenta o art. 4º do citado decreto-lei, frustrou essa expec-tativa, criando vários mecanismos que, na prática, obstaculizam a execução do diploma legal.

Assim é que o art. 6º do decreto prevê a criação, em cada município, de um comitê encarregado de cadastrar e encaminhar os menores para efeito de admissão ao pro-grama de bolsa de iniciação ao trabalho. Esse comitê é integrado pelos responsáveis locais ou representantes da LBA, da Funa-bem

e das entidades públicas federais de assistência social atuantes no município, podendo dele participar o Juizado de Menores, os responsáveis locais ou representantes da Febem, do Senai, do Sesi, do Senac, do Sesc e das entidades de assistência social atuantes no município.

O cadastramento do menor assistido é requisito para ingresso no programa de iniciação ao trabalho e, estranhamente, a obrigatoriedade da admissão de menores assistidos pelas empresas deixa de existir, visto que, não havendo o encaminhamento, "o comitê, mediante solicitação da empresa, expedirá uma certidão para fins de comprovação perante a fiscalização" (art. 14 do Decreto nº 94.336/87).

O mesmo decreto prevê a "expedição de normas relativas ao programa de iniciação ao trabalho e à viabilização dos recursos financeiros necessários" (art. 10) e, ainda, convênios entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da LBA e da Funabem, com os estados, o Distrito Federal, os territórios e municípios, com vista ao cadastramento das empresas e dos menores (art. II).

Como se não bastasse, esse decreto institui, "na estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social, como órgão colegiado de caráter consultivo, o Conselho de Promoção Social do Menor Assistido" (art. 16).

Data vênua, acreditamos que haja excesso de providências a tomar e dispersão de recursos, não obstante a boa intenção dos burocratas que as propõem.

Preferimos utilizar-nos dos meios já disponíveis na conjuntura nacional para obter as informações necessárias e simplificar ao máximo a admissão de menores assistidos.

Assim, a Febem ou o órgão de assistência ao menor no município fica encarregado de providenciar o cadastramento dos menores assistidos, o encaminhamento deles às empresas e o acompanhamento de suas atividades.

Caberá à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho fornecer a esse órgão, anualmente, o cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores em atividades de iniciação ao trabalho e, ao mesmo tempo, fiscalizar a observância da lei.

Por isso, aproveitando o art. 49 do Decreto-Lei nº 2.318, de 1986, e o Decreto nº 94.338, de 1987, que o regulamenta, procuramos elaborar uma lei simples e auto-aplicável, que viabilize o trabalho dos menores. Não inovamos; procuramos, apenas, tornar a lei exequível. E, considerando o disposto no art. 204, I, da Constituição Federal, propomos a descentralização administrativa das ações governamentais destinadas a assistir o menor e encaminhá-lo ao mercado de trabalho.

Recentemente em Brasília, menores carregadores foram praticamente impedidos de trabalhar em supermercados por agentes da Fundação do Serviço Social e fiscais do Ministério do Trabalho, que exigiam a sua contratação. Como se trata de um trabalho espontâneo, visto que nem sempre há assiduidade por parte dos menores, os empregadores preferiram contratar pessoas mais experientes.

O nosso objetivo, pois, é assegurar trabalho e ensino aos menores e, ao mesmo tempo, tornar viável a sua contratação, isentando o empregador dos encargos previdenciários.

O preceito constitucional insculpido no art. 227, que considera "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", tornar-se-á letra morta, se não garantirmos trabalho e estudo a milhares de crianças que se encontram numa das situações previstas no art. 2º do Código de Menores (Lei nº 6.697, de 1979).

A nosso ver, o trabalho e o estudo são direitos essenciais, cujo exercício assegura o gozo dos demais direitos previstos no texto constitucional, preparando o adolescente para enfrentar a vida com segurança e dignidade.

Sala das Sessões, 2 de março de 1989. —  
Senador Iram

Saraiva.....

.....  
**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**  
LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979  
Institui o Código de Menores  
CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I  
Parte Geral  
TÍTULO I  
Disposições Preliminares

.....  
Art. 2º Para as efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou comissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade responsável para provê-la;

II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

- a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave in-daptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo Único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente a traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

.....  
DECRETO—LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1º Para as efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a ad-mitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que a número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive Funru-ral, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixados em ato do Poder Executivo.

**N.Câmara:** PL 04641/2001      **Data Apresentação:** 15/05/2001  
**N.Senado:**      **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**      **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**      **Poder Terminativo:** Não  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** Paulo Paim Dep. (PT/RS)

---

#### **Ementa**

"Estabelece a incidência das contribuições para a Previdência Social e para o FGTS sobre a importância paga ao estagiário a título de bolsa".

#### **Documentos no período de 15/05/2001 até 30/10/2001**

##### *Tramitação*

**Data:** 21/06/2001 - Câmara dos Deputados

Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Prazo para emendas (5 sessões)

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

Relator: Dep. Eni Voltolini (PPB/SC).

##### *Tramitação*

**Data:** 15/05/2001 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição Justiça e de Redação (CCJR)

##### *Síntese*

**Data:** 15/05/2001

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Revoga dispositivo da Lei 8.212/91 (Custeio da Seguridade Social) para estabelecer a incidência de contribuição para a Previdência Social e para o FGTS sobre a bolsa paga a título de contraprestação aos estagiários.

##### *Íntegra*

**Data:** 15/05/2001

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se a alínea "i" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que as pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública e as instituições de ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo.

O estágio, a rigor, somente poderá verificar-se em estabelecimentos que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de praticar o que aprendeu nas aulas teóricas. Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Todavia é comum a fiscalização do trabalho e a Justiça do Trabalho comprovam casos de desvio de atividade na qual o estagiário desempenha funções exclusivas de empregado do quadro permanente da empresa.

Quando isso ocorre nas empresas públicas ou de economia mista, o vínculo empregatício não é reconhecido por força do art. 37, II da Constituição Federal, ao dispor que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Nos demais casos, reconhece-se o vínculo empregatício pela ação dos Auditores- Fiscais do Trabalho ou por condenação da Justiça do Trabalho ao pagamento de verbas rescisórias.

"Contrato de estágio- Fraude- Relação de emprego. O estágio previsto na Lei nº 6.494/77 tem como objetivo a complementação do ensino e da aprendizagem do aluno- estagiário, através de planejamento, acompanhamento e avaliação do estágio. Tendo o reclamante efetivamente laborado na função de gerente, junto ao setor financeiro do Banco reclamado, resta desvirtuado estágio firmado, caracterizando-se, em decorrência, o vínculo empregatício entre as partes. (TRT- 3ª R – 5ª T- RO nº 17672/96- Rel. Juiz Marcos Calvo- DJMG 24.05.97- pág. 9)."

Estagiário CEF- Inexistência de vínculo empregatício. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 5º do Decreto-lei nº 759/69, os estágios disciplinados pela Lei nº 6.494/77 não geram vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal. Revista conhecida e provida. (TST- 5ª T- AC. 474/97- Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo- DJ 18.04.97-PÁG, 14276)."

Colaborando para aumentar a exploração do trabalho do estagiário, sob a justificção de proporcionar ao adolescente o primeiro emprego, o governo federal por meio da Medida Provisória nº 2.076-36, de 26 de abril de 2001, criou mais uma hipótese de estágio: aos alunos de ensino médio (antes era apenas para os alunos de curso profissionalizante). Ora sobre o que o aluno de ensino médio poderá estagiar em uma empresa, visto que nessa fase, de ensino não são ministradas matérias de cunho profissionalizante? Com isso, aumentou-se a oferta de estágio que, na verdade, configura a exploração de mão-de-obra do estudante adolescente, a partir dos quatorze anos de idade, na medida em que, de acordo com o art. 4º da Lei 6.494/77, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo assegurado ao estagiário apenas seguro contra acidentes pessoais.

A Lei 8.212/91, ao dispor sobre o custeio da Previdência Social, determina que a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário quando paga nos termos da lei do estágio não integra o salário-de-contribuição (alínea "j" do § 9º do art. 28).

A Lei 8.036/90, que dispõe sobre o FGTS, por sua vez, estabelece que não se incluam na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ( § 6º do art. 15).

Ou seja, o empregador que admite um estagiário, além de não pagar indenização em caso de desligamento da empresa, não recolhe contribuição para a Previdência Social e para o FGTS sobre a bolsa paga a título de contraprestação pelos serviços prestados. Tem-se aí uma contratação a custo zero em termos de encargos sociais e trabalhistas. Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que visa acabar com a exploração da mão-de-obra de milhares jovens trabalhadores, sob o manto do estágio.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputado PAULO PAIM

**N.Câmara:**  
**N.Senado:** PLS 00387/1999  
**N.Congresso:**  
**N. Mensagem:**  
**Espécie:** Projeto de Lei Ordinária  
**Autor:** Ademir Andrade Sen. (PSB/PA)

**Data Apresentação:** 28/05/1999  
**Origem:** Senado Federal  
**Regime:** Normal  
**Poder Terminativo:** Sim

---

#### **Ementa**

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo, e dá outras providências".

#### **Documentos no período de 27/05/1999 até 02/04/2002**

##### ***Tramitação***

**Data:** 02/04/2002 - Senado Federal

Comissão de Educação (CE):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Sen. Gerson Camata (PMDB/ES), favorável, com substitutivo.

Em 05/03/02 foi aprovado Requerimento dos Senadores Geraldo Cândido e Emília Fernandes, propondo realização de Audiência Pública para instruir o projeto.

Resultado: Adiada.

##### ***Tramitação***

**Data:** 13/03/2002 - Senado Federal

Comissão de Educação (CE):

#### **AUDIÊNCIA PÚBLICA**

##### **CONVIDADOS :**

- Representante da CNI - Confederação Nacional da Indústria - Prof. Nacim Walter Chieco - CNI/Senai/IEL

- Representante do Centro Integrado Empresa - Escola - CIEE - Prof. Germano Coelho
- Superintendente Executivo do CIEE/PE e Professor da Universidade Federal de Pernambuco
- Ex-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação - CNTE - Carlos Augusto Abicalil
- Presidente da União Nacional dos Estudantes - UNE - Felipe Maia

##### ***Tramitação***

**Data:** 20/02/2002 - Senado Federal

Comissão de Educação (CE):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Sen. Gerson Camata (PMDB/ES), favorável, na forma do substitutivo oferecido.

Resultado: Retirado de pauta a pedido do autor e do relator, após longa discussão.

***Tramitação***

**Data: 11/12/2001 - Senado Federal**

Comissão de Educação (CE):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Sen. Gerson Camata (PMDB/ES), favorável, na forma do substitutivo oferecido.

Resultado: Retirado de pauta a pedido do Relator.

***Tramitação***

**Data: 03/04/2001 - Senado Federal**

Comissão de Educação (CE)

Redistribuído ao Sen. Gerson Camata (PMDB/ES).

***Tramitação***

**Data: 20/06/2000 - Senado Federal**

Comissão de Educação (CE):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do relator, Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT), favorável ao projeto e às emendas 1, 4, 5.

Resultado: Adiada a apreciação.

***Tramitação***

**Data: 26/04/2000 - Senado Federal**

Comissão de Educação (CE):

Encaminhado ao relator, Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT), favorável, para análise das emendas apresentadas pelo Sen. José Jorge (PFL/PE)

***Tramitação***

**Data: 25/04/2000 - Senado Federal**

Comissão de Educação (CE):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT), favorável.

Obs.: Em 22/03/2000 foi concedida vista ao Sen. José Jorge (PFL/PE) que apresentou voto em separado, sendo retirado posteriormente pelo mesmo. Estando a matéria em condições de ser reincluída em pauta.

Resultado: O Sen. José Jorge (PFL/PE), apresenta as emendas nºs 01, 02, 03, 04 e 05.

**Tramitação**

**Data: 30/08/1999 - Senado Federal**

Comissão de Educação (CE):

Devolvido pelo Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT), com minuta de parecer devidamente assinada, estando em condições de se incluído em pauta.

**Tramitação**

**Data: 01/07/1999 - Senado Federal**

Comissão de Educação (CE):

Relator: Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT).

**Tramitação**

**Data: 28/05/1999 - Senado Federal**

Comissão de Educação (CE):

Prazo para emendas: de 28/05 à 08/06/99

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

Relator: Sen. Antero Paes de Barros (PSDB/MT).

**Tramitação**

**Data: 27/05/1999 - Senado Federal**

Mesa Diretora:

Despacho à Comissão de Educação (CE).

**Síntese**

**Data: 28/05/1999**

SÍNTESE DO PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que os alunos estagiários devem estar freqüentando regularmente:

I - instituição de educação superior;

II - instituições que ministrem educação profissional;

III - instituições de educação especial; ou

IV - estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos.

Garante ao estagiário os seguintes direitos: a) o recebimento de **bolsa** ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes, desde que **não inferior ao salário mínimo** e com a interveniência da instituição de ensino; b) **30 dias de férias** remuneradas após cada período de 12 meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares; c) seguro contra acidente de trabalho; d) a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e

exames devidamente comprovado (este período de dispensa poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário); e e) a duração máxima de 2 anos de estágio.

*Íntegra*

**Data: 19/02/2002**

DISCUSSÃO DO PARECER DO RELATOR NA CE  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**Discussão do PL 387/99 na CE :**

Passemos ao **Item nº 3**. O Relator, Senador Gerson Camata, está presente. Trata-se do Projeto de Lei do Senado de nº 387, de 1999.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o projeto é de autoria do Senador Ademir Andrade. Não vou ler a introdução do relatório, apenas a análise. Peço especial atenção para os argumentos que vou expor.

A importância do estreitamento dos vínculos entre o setor educacional e o mundo do trabalho torna-se cada vez mais evidente no contexto das grandes transformações tecnológicas dos últimos anos. Por isso, o nosso ordenamento jurídico mostrou-se ainda mais sensível ao papel da escola na futura inserção profissional dos estudantes. A Constituição Federal atribui à educação a finalidade de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205). Estabeleceu entre os objetivos fundamentais do Plano Nacional de Educação a formação para o trabalho (art. 214) e assegurou à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização (art. 227). E inclui entre as finalidades da assistência social a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, § 3º, todos da Constituição Federal). Já a LDB consagrou o princípio basilar segundo o qual a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social (art. 1º, § 2º).

A preparação para o trabalho recebeu destaque entre as finalidades dos níveis educacionais a partir do ensino fundamental. Foi consagrado um capítulo à educação profissional. Também foi estipulado um artigo sobre os estágios. Nele afirma-se que *o estágio não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsas de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica*.

O instituto do estágio, regulado pela Lei nº 6.494, de 1977, procura cumprir quatro objetivos básicos:

1. Contribuir para o aumento da qualidade dos cursos oferecidos e melhorar a sintonia com as necessidades do mercado de trabalho;
2. Oferecer aos estudantes a oportunidade de testar os conhecimentos adquiridos;
3. Aproximar os estudantes dos setores econômicos que demandam a sua atividade profissional, possibilitando a sua futura contratação; e
4. Fornecer ao concluinte do estágio o comprovante de desempenho de atividade profissional, o que facilita o cumprimento de uma das exigências do mercado de trabalho para a contratação, qual seja, a de possuir experiência anterior.

A importância do estágio se evidencia pela análise dos dados de desemprego entre os jovens do Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Ministério do Trabalho, aproximadamente 45% dos desempregados do País estão na faixa etária de 15 a 24 anos. Além disso, nas regiões metropolitanas o desemprego entre jovens de 15 a 17 anos foi, em 1996, mais que 12%; em 1997, atingiu 14%; e, em 1998, atingiu 19%. Para os jovens de 18 a 24 anos, a situação também é grave: o índice de desemprego atingiu 11%, em 1996 e 1997; 15%, em 1998. A média de desemprego entre os jovens, de 14%, constitui o dobro do desemprego geral, que está na média dos 7%.

A maior causa desse problema é a desqualificação profissional que não significa a falta de educação formal, mas a ausência de preparo para suprir as necessidades do mercado de trabalho. Em São Paulo, segundo a Microsoft, há mais de cinco mil vagas não preenchidas na área de informática por falta de profissionais qualificados. Esse levantamento realizado por pesquisa interna foi realizado junto a seus parceiros, clientes e fornecedores. Já a SISCO System, empresa transnacional que atua na área de conexão de rede e tráfego de voz, infra-estrutura para **service providers**, aplicações de multimídia em redes digitais e comércio eletrônico, em pesquisa realizada pelo International Data Corporation – IDC – apurou que, na América Latina, em 2004, de cada dez vagas na área de redes,

seis não serão preenchidas. No Brasil, para uma oferta de 400 mil vagas, 250 mil ficaram abertas. Hoje, essa falta de profissionais qualificados representa 90 mil postos de trabalhos abertos. E essa qualificação passa pela certificação, experiência anterior em grande parte sob responsabilidade do estágio.

Ao mesmo tempo a importância do estágio para a inserção no mercado de trabalho é comprovada por diversas pesquisas com ex-estagiários. Recentemente, o instituto de pesquisas SPM entrevistou 1.261 ex-estagiários e constatou que o estágio tem sido fator importante para a colocação dos estudantes no mercado de trabalho. Oitenta e um por cento dos entrevistados trabalhavam nos locais onde fizeram estágio ou em outras organizações. Desse total, 98% consideraram essencial a atividade de estágio. Entre os motivos apresentados para essa relevância estava a possibilidade de o estudante adquirir experiência profissional e o fato de ele poder ficar em permanente contato com a realidade do trabalho.

Infelizmente, o instituto do estágio não está disponível a todos os estudantes do País. Hoje, considerando as estimativas do Ministério do Trabalho, apenas cerca de 400 mil jovens no nível médio e superior têm a oportunidade de realizá-lo. O número total de estudantes no nível médio, hoje, no País, é de 9.5 milhões, e de nível superior, 2.7 milhões. Dessa forma, apenas pouco mais de 3% dos estudantes podem se qualificar por meio de estágio.

A justificativa do PLS reconhece o grande problema enfrentado pelos estudantes que procuram oportunidade para estagiar:

"Lamentavelmente, em franco descompasso com o número sempre crescente de estudantes que demandam o mercado de trabalho, são cada vez menores as oportunidades de estágio profissional oferecidas, como se, a despeito de nossos ainda baixos níveis de qualificação de mão-de-obra, pudéssemos ainda continuar desperdiçando elevado investimento educacional efetuado na formação de gerações jovens do País."

O projeto de lei em tela, entretanto, confunde o estágio vinculado essencialmente à educação com relação de emprego. Parte do pressuposto equivocado de que as empresas, em especial as transnacionais, valem-se da mão-de-obra qualificada de estudantes estagiários. Na realidade, um número mínimo de empresas oferece oportunidades de estágio em todo o País. Essa situação pode ser explicada essencialmente pela escassez de recursos necessários ao treinamento e acompanhamento de estudantes estagiários.

Em vista disso, cumpre concordar com os argumentos do Senador José Jorge de que algumas das sugestões apresentadas pelo projeto teriam efeitos contraproducentes. No que diz respeito à previsão do pagamento de bolsa ao estagiário em valor nunca inferior ao salário mínimo, argumentou o Senador: "Ora, o pagamento de uma bolsa de estudos a favor do estagiário, com fixação de um salário mínimo, poderia inibir a concessão dos estágios. É certo que há instituições que podem oferecer ao estagiário bolsa equivalente ou superior ao salário mínimo, entretanto essa não seria a regra geral. Inúmeras instituições, inclusive pequenas e médias empresas, teriam dificuldade de admitir estagiários, caso se vissem obrigadas a respeitar o piso do salário mínimo".

Além disso, ainda que o valor do salário mínimo deixe muito a desejar, sua previsão, nos termos constitucionais, visa atender as necessidades básicas do trabalhador já integrado às atividades produtivas. Portanto, não deve servir como referência de remuneração ao estudante que busca sua inserção no mercado de trabalho, mediante as oportunidades de aprendizagem oferecidas pelo estágio.

A concessão de férias remuneradas também teria o efeito de reduzir as oportunidades de estágio. Novamente, o PLS pretende instituir para os estagiários vantagens proporcionadas pelos vínculos empregatícios, sem atentar devidamente para a especificidade das relações próprias do estágio. Na verdade, a própria idéia de instituir férias de 30 dias, coincidentes com o recesso escolar, é inadequada. Muitas vezes as férias escolares constituem o período em que o estudante pode dedicar-se com mais afinco às atividades de aprendizagem do estágio. Ademais, as férias escolares podem coincidir com períodos de maior atividade nas empresas e o afastamento dos estagiários nessa época não seria apropriado.

Tudo isso não impede que as empresas, conforme sua situação financeira e a dinâmica de suas atividades, concedam alguns benefícios não exigidos por lei a seus estagiários.

As considerações precedentes, associadas ao reconhecimento da necessidade de buscar

ampliação das oportunidades de estágio, levaram-nos à apresentação de projeto substitutivo à matéria.

Inicialmente, o substitutivo procede à atualização terminológica sugerida pelo PLS e pela Emenda nº 1. Em consonância com essa, os estudantes dos ensinos médio e regular foram incluídos entre os que podem fazer estágio. Como meio de ampliar a oferta de estágios, o substitutivo prevê a possibilidade dos profissionais liberais constituírem parte concedente de estágio.

Foi mantida, por sua vez, a sugestão do PLS de limitar o período de estágio para dois anos, restrição já adotada com frequência por várias empresas e instituições de ensino.

O substitutivo dispõe também sobre os agentes de integração. Embora sua previsão já conste do Decreto nº 87.497, de 1982, cumpre estimular o seu papel e estabelecer com maior clareza quais os critérios necessários para atuar nesse campo. Os agentes de integração do Direito Privado não poderão ter fins lucrativos, deverão registrar-se no Conselho Nacional de Assistência Social e serem identificados como de utilidade pública.

O substitutivo estipula ainda a exigência do termo de compromisso para qualquer tipo de estágio, bem como prevê a dispensa para provas a critério da parte concedente do estágio.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 1999, bem como das Emendas nºs 1 a 5 do substitutivo às págs. 60 a 62.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) – Em discussão, a matéria. (Pausa)

Concedo a palavra ao Senador Ademir Andrade, autor do projeto original.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o meu projeto original teve alguns objetivos básicos. O primeiro foi ampliar a possibilidade de estágio para o ensino médio, e tenho uma discordância do Senador Gerson Camata sobre esse assunto.

No meu projeto, há a possibilidade do estudante de ensino médio fazer o estágio desde que curse matéria profissionalizante. Não podemos generalizar o Ensino Médio como possibilidade de estágio, se ele não tiver um estágio vinculado àquilo que estiver fazendo. O Ensino Médio, de uma maneira geral, não direciona o estudante ainda para uma determinada profissão. Nós fizemos essa limitação; ou seja, ampliamos para o Ensino Médio, na condição de que o aluno curse disciplina profissionalizante.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – Seria uma escola profissionalizante?

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Não seria escola profissionalizante. Há escolas de Ensino Médio que incluem matérias que estão fora do currículo profissionalizante. Hoje isso está na LDB.

Tenho certeza de que o Senador Gerson Camata concordará conosco. O nosso receio é que com a generalização do Ensino Médio haja um oportunismo tanto de parte dos bancos – aí vem a questão do sistema financeiro – quanto dos segmentos privados, no sentido de que se possa contratar qualquer pessoa que estiver fazendo qualquer tipo de curso, quando, na verdade, essa pessoa será um trabalhador sem vínculo empregatício e que não estará aprendendo nenhuma profissão.

A segunda modificação que propomos é estabelecer – mais uma vez eu chamo a atenção do Relator, Senador Gerson Camata – o pagamento de um salário mínimo. Afirmamos que isso não interfere ou não é absolutamente inconstitucional. O que a Constituição proíbe é o vínculo, por exemplo, de qualquer profissionalização com o salário mínimo. Mas nós não estamos vinculando a remuneração do estagiário a nenhuma correção. Nós estamos apenas especificando que ela não pode ser menor que o salário mínimo. Trata-se de evitar também um processo de exploração do estagiário. Além disso, estamos estabelecendo o direito a férias, mesmo mantendo totalmente qualquer vínculo empregatício. Isso está claro na lei. Toda pessoa que trabalha tem direito a essas férias.

Em nosso projeto, Senador Gerson Camata, nós estabelecemos que aqueles períodos em que o estagiário tiver as suas provas e que não poderá fazer o estágio seja descontado das suas férias. Nós estabelecemos o prazo do estágio. V. Ex<sup>a</sup> concordou com isso no seu parecer e acrescentou em nosso projeto – nós também concordamos com isso – uma coisa extremamente interessante; ou seja, as instituições que poderiam fazer as ligações entre aqueles que querem estagiar e aqueles que querem os estagiários. As entidades que poderiam fazer essa intermediação seriam de caráter público e sem direito a lucro.

Concordamos plenamente com V. Ex<sup>a</sup> com relação a esse ponto. Acho que isso enriquece

bastante o nosso projeto.

Devo esclarecer que esse projeto foi discutido com os segmentos estudantis. Particpei também de reuniões com duas universidades do Rio de Janeiro que estão extremamente vinculadas ao setor privado. Cheguei a receber uma homenagem – sou muito grato a eles por isso – um diploma, em função da apresentação desse projeto. O que eu quero dizer é que duas grandes universidades do Rio de Janeiro, não me recordo o nome delas, mas a homenagem que recebi está em meu gabinete, participaram da elaboração desse projeto. O segmento empresarial que lá estava presente e que patrocinou esse evento no Rio de Janeiro concordou com a forma do projeto. Os próprios estudantes que lá estavam presentes também concordaram com o projeto. Assim, estamos apresentando um projeto que foi discutido pelas universidades, pelos empresários e pelos estudantes.

Apelo para o Senador Gerson Camata no sentido de que não permita que se generalize a possibilidade de estágio no Ensino Médio, a não ser que esse Ensino Médio tenha a matéria profissionalizante.

**O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES)** – Se V. Ex<sup>a</sup> me permitir, eu vou responder imediatamente a primeira questão.

O § 1º já diz: "O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar aos estudantes desempenho de funções práticas compatíveis com o nível de sua formação, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação dessa lei".

Quer dizer, só pode onde ele vai se preparar para o mercado de trabalho condizente com o curso que ele está frequentando. Não pode um aluno que está estudando contabilidade trabalhar de mecânico numa oficina em que não vai aprender nada de prático para o curso que está exercendo. Então, está muito claro no §1º. Penso que atendo à solicitação de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB – PA)** – Não atende, Senador, porque hoje é muito comum nos bancos, principalmente nos bancos privados, estagiários de qualquer modalidade estarem lá ocupando o lugar inclusive de bancários. Até o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em determinados Estados, fazem isso até por questões de pedido político, etc.. O que estamos estabelecendo é que – há um estudo da LDB sobre isso – há que se fazer uma exigência muito concreta. Se o estudante não tem uma profissionalização, se o Ensino Médio não profissionaliza, se não direciona o aluno na carreira que deve seguir, então, ele não pode estagiar. Ou ele tem uma matéria profissionalizante e faz o estágio de acordo com a matéria que está fazendo ou ele não pode estagiar, e isso não é permitido pelo projeto atual. Na lei atual, nenhum estudante de Ensino Médio pode fazer estágio. Estamos abrindo a possibilidade para o estudante médio desde que ele esteja matriculado em disciplina profissionalizante. Fizemos isso de uma maneira estudada, talvez o pessoal da faculdade saiba explicar, argumentar até melhor do que eu, mas essa limitação é necessária para evitar a exploração do estudante de Ensino Médio de uma maneira geral. Esse artigo que V. Ex<sup>a</sup> coloca não impede a contratação de um estudante de Ensino Médio, que não tem um direcionamento de profissão definido.

**O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES)** – O estágio somente poderá verificar-se se a unidade tiver condições de proporcionar ao estudante desempenho de função prática, compatível com o nível de sua formação. Quer dizer, ele não pode ser desviado.

**O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB – PA)** – Mas o estudante de Ensino Médio, chamado "puro", que não tem disciplina profissionalizante, não tem nenhuma profissionalização, não pode ser identificado. É por isso que se exige isso. O estudante de Ensino Médio não tem ainda a definição da sua profissionalização e, portanto, a ele não pode ser dado estágio. Veja bem, Senador Gerson Camata. Quero deixar claro que, quando discutimos essa matéria com as pessoas que entendem mais do que nós, porque às vezes não estamos muito inseridos no contexto, o que se quis deixar claro é que o estudante de Ensino Médio que não cursa a matéria profissionalizante não tem profissão definida, não sabe o que vai ser ainda e, portanto, não é possível a ele estagiar. Veja V. Ex<sup>a</sup> que o interesse nosso foi permitir ao estudante de Ensino Médio estagiar, porque hoje isso não é permitido.

**O SR. GERSON CAMATA (PMDB – ES)** – A LDB permite e o Conselho Nacional de Educação considera que todo ensino é profissionalizante. Não existe ensino que não seja profissionalizante.

**O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB – PA)** – Mas a lei não permite.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – Então, o estudante está estudando o quê?

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Exatamente. Ele vai definir a profissão dele no Ensino Superior e não no Ensino Médio.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – Não, Excelência. Ele já está dirigido. Toda criança de 15, 17, 18 anos já sabe se está se orientando para a medicina, se vai fazer um estágio de enfermagem ou de contabilidade. Já está se direcionando para disciplinas práticas, e o conceito do Conselho Nacional de Educação é o de que todo ensino é profissionalizante.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Não é o que se faz no curso de Ensino Médio hoje. O vestibular foi unificado. Antigamente tinha essa negação de CD, CH, Ciências Humanas. Hoje não existe mais isso. O vestibular é único.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – Excelência, a Constituição do Brasil define que a educação serve para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Quando ele entra no jardim de infância ele vai aprender a ler para quê? Para um dia ser útil à sociedade, trabalhar. O objetivo da educação que está na Constituição é esse. Só esse. A Constituição brasileira definiu isso, não fui eu, em meu parecer.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Senador, a lei do estágio, refeita em 1994, não permite hoje que o estudante de Ensino Médio seja estagiário. A lei limita. Vou ler a lei para V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – A LDB permite o estágio ao estudante de nível médio.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Vou ler a lei para V. Ex<sup>a</sup>.

O estágio consta da Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994.

"§ 1º. Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial."

Isso é o que diz a lei: curso profissionalizante de 2º grau, o ensino médio. Se não tiver a matéria profissionalizante, ele não pode.

O que eu quis foi acrescentar a possibilidade para o estudante do ensino médio, porque as escolas impõem essa regra. O estudante do ensino médio não tem profissão definida, a não ser que, em seu currículo, ele curse matéria profissionalizante. Isso não é uma coisa minha, trata-se de uma discussão travada com professores e dirigentes das nossas universidades.

Concordo plenamente com o que V. Ex<sup>a</sup> disse sobre as entidades de intermediação, mas eu não gostaria de ver retirados – aí não sei de que forma poderíamos pensar isso, se por um processo de discussão à parte ou até por uma votação aqui – direito ao recebimento de um salário mínimo e o direito a férias para o estagiário.

Em nosso entendimento, isso não pode ser retirado da matéria, porque trata-se de uma reivindicação, e há uma aceitação do segmento empresarial e das nossas universidades em relação a esse tema.

**O SR. ARLINDO PORTO** (PTB – MG) – Sr. Presidente, eu apenas queria avançar um pouco na discussão, porque vejo que o estágio é algo importante. O que vemos, a cada momento, são alunos que freqüentam as nossas escolas, públicas ou privadas, e, ao final do curso, muitas vezes, apesar de toda a competência do professor e da capacidade de transmitir o seu conhecimento, de toda a estrutura da escola e de toda a dedicação do aluno, ele se forma teoricamente, mas não consegue entrar no mercado de trabalho por falta de experiência.

Então, primeiramente, defendemos o estágio como forma de aprimoramento do processo educacional, não como exploração de mão-de-obra, como V. Ex<sup>a</sup> colocou muito bem, não como substituição de trabalhador, mas, sim, como um estímulo à qualificação profissional.

Entendo que, no curso de 2º grau, se ele fez a opção pelo curso técnico, não sendo, conseqüentemente, o curso científico da nossa época – V. Ex<sup>a</sup> é bem mais jovem do que eu, mas, na nossa época, existia o científico – aqueles que buscam fazer o científico ainda hoje, especificamente se preparando para um processo de vestibular, nesse sentido, ele ainda não tem opção definida. Não há porque fazer estágio de curso científico, mas outros cursos técnicos de ensino médio, precisam, sim, ter acesso. Temos cursos médios profissionalizantes de modo geral, na área de contabilidade, de administração, na área laboral e também para a formação de professores.

Enfim, essas opções têm que ser abertas. Creio que tem que ficar mais clara a definição de que o curso profissionalizante, ou o curso técnico, esteja incluído na possibilidade de fazer o estágio.

Essa é a minha contribuição.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) – Antes de passar a palavra ao Senador Leomar Quintanilha, esclareço que o artigo 82 da LDB admite o estágio para ensino médio. Passo a lê-lo: "Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição."

A LDB é posterior a essa lei...

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) —É também superior a ela, porque é lei complementar.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) — Então, é admitida, pela LDB, o estágio no ensino médio, puro.

Eu queria apenas prestar esse esclarecimento, considerando que a LDB é superior, como lembrou o Senador Gerson Camata, porque trata-se de uma lei complementar.

Concedo a palavra ao Senador Leomar Quintanilha.

**O SR. LEOMAR QUINTANILHA** (PFL – TO) – Sr. Presidente, inegavelmente e até pela extensão das discussões que se travam em torno da matéria, vê-se logo se tratar de um assunto do maior relevo, da maior importância para a sociedade, no momento em que vivemos. Sugeriria, se fosse do entendimento do eminente autor da matéria e do Relator, que retirássemos esse processo de pauta, para que, numa discussão mais aprofundada, encontrássemos, efetivamente, entre as soluções apontadas, aquela que mais se adequa à condição brasileira de hoje.

É um projeto importante, o estágio é efetivamente interessante, inclusive, envolve o ensino médico para as áreas que são profissionalizantes. Entendo que, se retirássemos de pauta e discutíssemos mais aprofundadamente essa matéria, teríamos um melhor resultado na próxima reunião.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) – Com a palavra, o Senador Romeu Tuma.

**O SR. ROMEU TUMA** (PFL – SP) – É importante a tese do Senador de discutir, por se tratar de um assunto importante. Talvez, o Senador Waldeck Ornélas e outros médicos desta Comissão pudessem explicar melhor do que eu a importância da diferenciação entre residência e estágio. O Dr. Caron, que, em tese, é culpado de seis mortes, configurou um estágio como residência, tentando, de uma forma estelionatária, iludir o hospital que permitiu a cirurgia.

É um assunto bastante importante e atual. A proposta do Senador Ademir Andrade é oportuna, e o relatório, importante, porque analisa a configuração de se deixar a porta aberta, porque, criando-se óbices e exigências, o empresário não se vê obrigado a abrir a porta para o estágio. Hoje, há determinadas atividades em que o estágio é obrigatório. O estudante tem que apresentar o certificado de estágio aplicado ao seu currículo, caso contrário não consegue formar-se.

Na área médica – tenho acompanhado de perto alguns hospitais –, até estrangeiros têm vindo fazer estágio em hospitais brasileiros, o qual tem um valor sólido na sua formação profissional. Acredito que poderíamos, não sei se o Senador Gerson Camata concorda, fundir alguns artigos e solucionar o assunto, transferindo a discussão para a próxima semana, conforme proposta do Senador, porque considero o assunto importante.

Concordo com o relatório do Senador Gerson Camata, penso que é importante, mas há algumas questões que precisam ser analisadas.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) – Com a palavra, o Senador Casildo Maldaner.

**O SR. CASILDO MALDANER** (PMDB – SC) – Sr. Presidente, nobres colegas, pela sinalização do Senador Ademir Andrade e também do Senador Gerson Camata, vamos chegar ao consenso de aproximar as duas propostas.

Uma coisa é inegável: hoje, sem especialização, sem estágio, sem um direcionamento, a pessoa sentirá, com certeza, dificuldade em encontrar um serviço para uma área específica. Por outro lado, dar, durante o estágio, os mesmos direitos daquele que já é profissional criará problemas para as empresas admitirem como estagiário um profissional. As empresas já querem saber se o profissional tem alguma experiência, e, para se adquirir experiência, naturalmente, é preciso fazer o estágio.

Penso que a idéia do Senador Gerson Camata é boa. Precisamos buscar o consenso. E, conforme a preocupação do Senador Ademir Andrade, vamos buscar, nas próximas reuniões, um denominador comum, fundindo as propostas, melhorando para aqueles que querem buscar o

aperfeiçoamento.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) – Consulto o Senador Ademir Andrade, autor da matéria, e o Senador Gerson Camata sobre se concordam com a retirada de pauta, para melhor discussão.

**A SRª EMILIA FERNANDES** (Bloco/PT – RS) – Pela ordem, Sr. Presidente.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Sr. Presidente, é interessante a proposta do Senador Leomar Quintanilha, e, se o Senador Gerson Camata aceitasse, durante esta semana ou até na próxima terça-feira, poderíamos discutir, para que o projeto fosse aprovado no interesse daqueles que precisam dessa questão.

Hoje, inclusive, as concessionárias de serviço público espalhadas por este País afora são as que mais contratam estagiários de ensino médio para serem recepcionistas, **office boys**, etc.

Precisamos encontrar uma forma de impedir isso. A proposta do Senador Leomar Quintanilha é interessante, e poderíamos tentar tirar essa diferença ao longo desta ou da outra semana, para votarmos a matéria na próxima quarta-feira.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) – Concedo a palavra, pela ordem, à Senadora Emilia Fernandes.

**A SRª EMILIA FERNANDES** (Bloco/PT – RS) – Sr. Presidente, entendo que o ideal seria que aprofundássemos a discussão. Faço um apelo ao Relator e ao autor nesse sentido, pois a matéria é importante.

A matéria original contempla mais adequadamente o que está previsto na legislação brasileira. Em primeiro lugar, o art. 82, citado, é do Ato das Disposições Transitórias. Temos que analisar o corpo da LDB, e os argumentos do Senador Ademir Andrade referem-se aos arts. 35 e 36, § 4º. O ponto da diferença não está na idéia do que estamos discutindo, mas existe um princípio muito profundo que é a diferença quando se fala em nível de formação. Então, falo ensino médio ou o meu nível de formação é o ensino superior.

Quando o Senador Gerson Camata retira o espírito de área de formação, S. Exª abre para todo o ensino médio, para um ensino que não tem nenhuma formação profissional. E isso generaliza de tal forma que as empresas terão dificuldade em situar o estudante do ensino médio, terão dificuldade em determinar que atividade ele desempenhará.

Não adianta o §1º, em que V. Exª teve a correta preocupação de dizer: "... as funções práticas compatíveis com o nível de formação". Se V. Exª colocasse a área de formação, estaria resolvido o problema. Nenhum aluno faria uma atividade diferente daquilo que está aprendendo e não seria uma mão-de-obra de segundo plano, de segunda categoria, a ser utilizada pelas empresas. Colocando nível, manteremos uma abertura indiscriminada e não fortaleceremos a aprendizagem no trabalho, como é o espírito no projeto.

Então, essa foi minha contribuição para a reflexão. Quando se fala em área de formação, é uma coisa; quando se fala em nível, trata-se das séries cursadas, quer dizer: "Aqui só pode trabalhar aluno de ensino médio, então venha qualquer um". E ali não fortaleceremos a aprendizagem do aluno, como é o espírito do estágio, qualquer que seja.

**O SR. ROMEU TUMA** (PFL – SP) – Permite-me V. Exª um aparte?

**A SRª EMILIA FERNANDES** (Bloco/PT – RS) – O Senador Romeu Tuma pede-me um aparte. Concluo por aqui, disposta a ajudar nessa importante reflexão.

Concedo o aparte ao Senador Romeu Tuma.

**O SR. ROMEU TUMA** (PFL – SP) – Concordo plenamente com V. Exª, mas tenho aqui uma grande preocupação. Se qualquer um de nós analisar a situação em nossos Estados, principalmente nos municípios do interior, raríssimas são as escolas profissionalizantes. Todas elas têm o currículo universal de formação secundária, para que o aluno tenha a oportunidade de entrar numa universidade e, aí, sim, no terceiro grau, buscar a sua profissionalização. Se fecharmos demais a norma, sem uma regulamentação que permita algumas aberturas, haverá empresas que não poderão contratar ninguém no município por que não há nenhum tipo de profissionalização no ensino médio, não há escolas profissionalizantes e não há cadeira profissionalizante no currículo universal da formação do segundo grau. Então, esta é minha grande preocupação.

**A SRª EMILIA FERNANDES** (Bloco/PT – RS) – A discussão é importante, por isso seria interessante que fosse transferida para outro dia.

**O SR. ROMEU TUMA** (PFL – SP) – Senador, V. Exª quer tirar do aluno a oportunidade de ele

entrar no mercado de trabalho, para sentir a vontade de trabalhar. O estágio tem também a função de atrair o jovem para o trabalho, porque o que queremos é que a juventude tenha vontade de trabalhar também.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Mas para isso deve contratar um trabalhador normal, e não um estudante sem vínculo empregatício de espécie alguma. Estágio é para definir para o bem.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) – Considerando a concordância do autor e do Relator, retiraremos o projeto de pauta.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – Sr. Presidente, com a permissão de V. Ex<sup>a</sup>, acredito que está havendo aqui uma confusão entre o estágio do segundo grau e o estágio profissionalizante. Além disso, está havendo uma confusão entre estágio de empresa multinacional e estágio de pequenas e pobres empresas, que são a maioria neste País. Tomando-se como exemplo o Município de Venda Nova, no Espírito Santo, não há nenhum curso profissionalizante. Às vezes o cara do supermercado ou do cartório tem estágio; ele não vai poder colocar ninguém, vai ter que contratar um. A lei é para diminuir o número dos estágios: só 3% dos estudantes brasileiros vão para o estágio. O 2º grau tem uma outra grande vantagem: Às vezes o menino está aspirando uma profissão e no estágio vai aprender que aquele não era o caminho que ele queria. Ele deixa de onerar o país fazendo um curso superior que depois não vai exercer. Ele vai dizer: Essa profissão não é para mim, não gostei disso. É ali, no contato com o trabalho a que aspirava que ele vai ver se aquela profissão interessa a ele ou não. Abrimos aqui, no art. 1º do substitutivo, uma ampla possibilidade de estágio com profissionais liberais registrados. O dentista pode pegar um estudante de enfermagem e colocar lá para estagiar com ele. O médico pode colocar um estudante de medicina – aliás, medicina eu acho que não pode. Pode pegar um estudante de enfermagem para ser atendente dele. Um engenheiro que faz projetos pode contratar um estudante de arquitetura para ajudá-lo e pode encaminhar esse rapaz na vida. Abrimos também para os profissionais liberais.

Mas acho que a questão em debate é a seguinte: É para aumentar o número de vagas ou diminuir? Se é para diminuir, é o projeto do Ademir; se é para aumentar, é o meu. Concordo. Vamos conversar.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Mas V. Ex<sup>a</sup> não pode deixar o assunto no ar. Senador Gerson Camata, V. Ex<sup>a</sup> não pode deixar no ar uma manifestação como essa. Veja bem, a lei atual impede o estudante de classe média de fazer estágio. Está na lei. A lei o impede. E a interpretação – vamos trabalhar mais calmamente – é, na LBB, o 35 e o 36. Na nossa discussão vamos identificar isso. Mas é preciso que fique claro que o meu projeto visa a ampliar a possibilidade de estágios.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – O substitutivo também quer ampliá-la.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – É o de V. Ex<sup>a</sup> quer ampliar demasiadamente – essa é a questão. O meu amplia; o de V. Ex<sup>a</sup> abre a oportunidade de as pessoas usarem o estudante como empregado, sem vínculo empregatício. Essa é a diferença.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – Excelência, a fiscalização do Ministério do Trabalho é violenta. Vigia; vai às empresas, quando está fora da mira, e imediatamente obriga o vínculo empregatício.

**O SR. ADEMIR ANDRADE** (PSB – PA) – Mas no projeto, como V. Ex<sup>a</sup> o quer, o empregador estaria coberto pela legislação trabalhista.

**O SR. GERSON CAMATA** (PMDB – ES) – Absolutamente. Ele tem que estar na área dele e no nível dele.

Bem, concordo, Excelência, vamos discutir, vamos conversar, vamos encontrar um denominador comum, para aumentar – diminuir, eu creio que não seja interessante.

**O SR. PRESIDENTE** (Ricardo Santos) – Senador Ademir Andrade, Senador Gerson Camata, então retiramos o projeto de pauta para chegarmos a um consenso até terça-feira. E voltaremos à matéria na próxima reunião, terça-feira que vem. Passamos ao **Item nº 5**.

*Íntegra*

**Data: 07/12/2001**

SUBSTITUTIVO DO RELATOR SEN. GERSON CAMATA (PMDB/ES) AINDA NÃO APRECIADO  
NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO (CE) DO SENADO FEDERAL:

## I - RELATÓRIO

De autoria do Senador Ademir Andrade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 1999, modifica a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que regulamenta os estágios de estudantes do ensino superior, do então chamado ensino profissionalizante do 2º grau e do supletivo.

A primeira mudança diz respeito aos tipos de instituições de ensino cujos alunos podem fazer estágios. Tais instituições são as de educação superior, as de educação profissional, as de educação especial e as de ensino médio que ofereçam disciplinas profissionalizantes.

O projeto reafirma que o estágio apenas será realizado em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário. Reitera, a seguir, que o aluno deve exercer atividades compatíveis com sua formação.

Todavia, suprime, talvez, acidentalmente, o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.494/77, que dispõe sobre o papel dos estágios como complemento do ensino, a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

A proposição mantém os princípios de que o estágio não cria vínculo empregatício e de que os estagiários devem ser segurados contra acidente de trabalho. Assegura a eles, ainda, os seguintes benefícios: recebimento de bolsa ou outra forma de contraprestação acordada, desde que não seja inferior ao valor do salário mínimo; trinta dias de férias remuneradas, coincidentes com as férias escolares, após cada doze meses de vigência do estágio; dispensa do estágio, a seu pedido, durante os exames escolares, período que poderá ser compensado com os dias de férias, se mantida a remuneração do estágio.

O PLS estipula, ainda, que a duração máxima do estágio será de dois anos.

Foram apresentadas cinco emendas pelo Senador José Jorge, nas quais são feitos reparos de mérito e sugestões de aperfeiçoamento de técnica legislativa.

A Emenda nº 1 faz dois questionamentos sobre os níveis e modalidades educacionais cujos alunos podem recorrer ao estágio. O primeiro dispõe sobre a referência genérica à educação profissional. O segundo estranha a ausência do ensino médio regular, sem vínculos com a educação profissional.

Já as Emendas nºs 2 e 3 opõem-se à fixação do salário mínimo como remuneração do estágio, assim como à previsão de férias remuneradas para o estagiário.

Finalmente, as Emendas nºs 4 e 5 aperfeiçoam a técnica legislativa do projeto, ao adequar a sua ementa e aquela da Lei nº 6.494/77 às alterações terminológicas efetuadas pela Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), usadas no próprio texto do projeto.

O PLS nº 387/99 tem decisão terminativa desta Comissão de Educação.

## II - ANÁLISE

A importância do estreitamento dos vínculos entre o setor educacional e o mundo do trabalho torna-se cada vez mais evidente no contexto das grandes transformações tecnológicas dos últimos anos. Por isso, nosso ordenamento jurídico mostrou-se ainda mais sensível ao papel da escola na futura inserção profissional dos estudantes.

A Constituição Federal atribuiu à educação a finalidade de promover o *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho* (art. 205).

Estabeleceu, entre os objetivos fundamentais do plano nacional de educação, a *formação para o trabalho* (art. 214, IV). Assegurou à criança e ao adolescente, *com absoluta prioridade*, o direito à profissionalização (art. 227). E incluiu, entre as finalidades da assistência social, a *promoção da integração ao mercado de trabalho* (art. 203, III).

Já a LDB consagrou o princípio basilar segundo o qual *a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social* (art. 1º, § 2º). A preparação para o trabalho recebeu destaque entre as finalidades dos níveis educacionais, a partir do ensino fundamental. Foi consagrado um capítulo à educação profissional. Também foi estipulado um artigo sobre os estágios. Nele, afirma-se que o estágio *não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsas de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica* (art. 82).

O instituto do estágio, regulado pela Lei 6.494/77, procura cumprir quatro objetivos básicos: o de contribuir para o aumento da qualidade dos cursos oferecidos, melhorando sua sintonia com as

necessidades do mercado do trabalho; o de oferecer aos estudantes a oportunidade de testar os conhecimentos adquiridos; o de aproximar os estudantes dos setores econômicos que demandam a sua atividade profissional, possibilitando futura contratação; e, por fim, o de fornecer ao concluinte do estágio comprovante de desempenho de atividade profissional, o que facilita o cumprimento de uma das exigências do mercado de trabalho para a contratação, a de possuir experiência anterior.

A importância do estágio se evidencia pela análise dos dados de desemprego entre os jovens no Brasil. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério do Trabalho, aproximadamente 45% dos desempregados do País encontram-se na faixa etária de 15 a 24 anos. Além disso, nas regiões metropolitanas, o desemprego entre jovens de 15 a 17 anos foi, em 1996, de mais de 12%. Em 1997, atingiu 14% e, em 1998, foi de cerca de 19%. Para os jovens de 18 a 24 anos, a situação também é grave: o índice de desemprego atingiu 11%, em 1996 e 1997, e 15%, em 1998. A média de desemprego entre os jovens, de 14%, constitui o dobro do desemprego geral, de cerca de 7%.

A maior causa desse problema é a desqualificação profissional, que não significa a falta de educação formal, mas a ausência de preparo para suprir as necessidades do mercado de trabalho. Em São Paulo, segundo a *Microsoft*, há mais de cinco mil vagas não preenchidas na área de informática por falta de profissionais qualificados. Esse levantamento, realizado por pesquisa interna, foi realizado junto a seus parceiros, clientes e fornecedores. Já a *Cisco Systems*, empresa transnacional que atua na área de conexão de redes locais, tráfego de voz, infra-estrutura para *services providers*, aplicações de multimídia em redes digitais e comércio eletrônico etc., em pesquisa realizada pelo *Institute Data Corporation* (IDC), apurou que, na América Latina, em 2004, de cada dez vagas na área de redes, seis não serão preenchidas. No Brasil, para uma oferta de 400 mil vagas, 250 mil ficarão abertas. Hoje, essa falta de profissionais qualificados representa 90 mil postos de trabalhos abertos. E Essa qualificação passa pela certificação e experiência anterior, em grande parte sob a responsabilidade do estágio.

Ao mesmo tempo, a importância do estágio para a inserção no mercado de trabalho é comprovada por diversas pesquisas com ex-estagiários. Recentemente, o Instituto de Pesquisa SPM entrevistou 1.261 ex-estagiários e constatou que o estágio tem sido fator importante para colocação dos estudantes no mercado de trabalho. Oitenta e um por cento dos entrevistados trabalhavam nos locais onde fizeram estágio ou em outras organizações. Desse total, 98% consideraram essencial a atividade de estágio. Entre os motivos apresentados para essa relevância estavam a possibilidade de o estudante adquirir experiência profissional e o fato de ele poder ficar em permanente contato com a realidade do trabalho.

Infelizmente, o instituto do estágio não está disponível a todos os estudantes. Hoje, considerando as estimativas do Ministério do Trabalho, apenas cerca de 400 mil jovens, no nível médio e superior, têm oportunidade de realizá-lo. O número total de estudantes no nível médio hoje no País é de 9,5 milhões, e no nível superior, de 2,7 milhões. Dessa forma, apenas pouco mais de 3% dos estudantes podem qualificar-se por meio de estágios.

A justificativa do PLS reconhece o grande problema enfrentado pelos estudantes que procuram oportunidades de estagiar:

*Lamentavelmente, em franco descompasso com o número sempre crescentes de estudantes que demandam o mercado de trabalho, são cada vez menores as oportunidades de estágio profissional oferecidas, como se, a despeito de nossos ainda baixos níveis de qualificação de mão-de-obra, pudéssemos ainda continuar desperdiçando o elevado investimento educacional efetuado na formação das gerações jovens do país.*

O projeto de lei em tela, entretanto, confunde o estágio, vinculado essencialmente à educação, com a relação de emprego. Parte do pressuposto equivocado de que as empresas, em especial as transnacionais, *se valem da mão-de-obra qualificada de estudantes-estagiários*. Na realidade, um número mínimo de empresas oferece oportunidades de estágio em todo o País. Essa situação pode ser explicada, essencialmente, pela escassez de recursos necessários ao treinamento e acompanhamento de estudantes estagiários.

Em vista disso, cumpre concordar com os argumentos do Senador José Jorge de que algumas sugestões apresentadas pelo projeto teriam efeitos contraproducentes. No que diz respeito à

previsão do pagamento de bolsa ao estagiário, em valor nunca inferior ao salário mínimo, argumentou o Senador José Jorge:

*Ora, o pagamento de uma bolsa de estudos, a favor do estagiário, com fixação de um salário mínimo, poderia inibir a concessão de estágios. É certo que há instituições que podem oferecer ao estagiário bolsa equivalente ou mesmo superior ao salário mínimo. Entretanto, essa não seria a regra geral. Inúmeras instituições, inclusive pequenas e médias empresas, teriam dificuldade de admitir estagiários caso se vissem obrigadas a respeitar o piso do salário mínimo. (...) Além disso, ainda que o valor do salário mínimo deixe muito a desejar, sua previsão, nos termos constitucionais, visa atender às necessidades básicas do trabalhador já integrado às atividades produtivas. Portanto, não deve servir como referência de remuneração ao estudante que busca sua inserção no mercado de trabalho mediante as oportunidades de aprendizagem oferecidas pelo estágio.*

A concessão de férias remuneradas também teria o efeito de reduzir as oportunidades de estágios. Novamente, o PLS pretende instituir para os estagiários vantagens proporcionadas pelos vínculos empregatícios, sem atentar devidamente para a especificidade das relações próprias do estágio. Na verdade, a própria idéia de instituir férias de trinta dias, coincidentes com o recesso escolar, é inadequada. Muitas vezes as férias escolares constituem o período em que o estudante pode dedicar-se com mais afinco às atividades de aprendizagem no estágio.

Ademais, as férias escolares podem coincidir com períodos de maior atividade nas empresas, e o afastamento dos estagiários nessa época não seria apropriado.

Tudo isso não impede que as empresas, conforme sua situação financeira e a dinâmica de suas atividades, concedam alguns benefícios, não exigidos por lei, a seus estagiários.

As considerações precedentes, associadas ao reconhecimento da necessidade de buscar a ampliação das oportunidades de estágios, levaram-nos à apresentação de projeto substitutivo à matéria.

Inicialmente, o substitutivo procede à atualização terminológica sugerida pelo PLS e pela Emenda nº 1. Em consonância com esta, os estudantes do ensino médio regular foram incluídos entre aqueles que podem fazer estágio. Como meio de ampliar a oferta de estágios, o substitutivo prevê a possibilidade de os profissionais liberais constituírem parte concedente de estágios. Foi mantida, por sua vez, a sugestão do PLS de limitar o período do estágio para dois anos, restrição já adotada com frequência por várias empresas e instituições de ensino.

O substitutivo dispõe, também, sobre os agentes de integração. Embora sua previsão já conste do Decreto nº 87.497/82, cumpre estimular o seu papel e estabelecer com maior clareza quais os critérios necessários para atuar nesse campo. Os agentes de integração de direito privado não poderão ter fins lucrativos, deverão registrar-se no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e ser identificados como de utilidade pública.

O substitutivo estipula, ainda, a exigência de termo de compromisso para qualquer tipo de estágio, bem como prevê a dispensa para provas, a critério da parte concedente do estágio.

### **III - VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 1999, bem como das Emendas nºs 1 a 5 a ele apresentados, na forma do substitutivo a seguir.

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387(SUBSTITUTIVO), DE 1999**

Modifica a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre estágios de estudantes.

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A ementa, o art. 1º e o art. 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Dispõe sobre os estágios de estudantes. (NR)*

.....  
.....  
*Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública, as instituições de ensino e os profissionais liberais devidamente inscritos no respectivo conselho profissional podem receber, como estagiários, estudantes regularmente matriculados e que estejam freqüentando, comprovadamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional vinculada ao nível médio ou superior ou, ainda, escolas de educação especial.*

*§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar aos estudantes desempenho de funções práticas compatíveis com o nível de sua formação, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação desta Lei.*

.....  
.....

*§ 3º O estágio terá duração máxima de dois anos. (NR)*

.....  
.....

*Art. 5º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio, e poderá ser dispensada ou reduzida durante o período de provas e exames, devidamente comprovados.*

.....(NR)

**Art. 2º** A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

*Art. 5º-A. As instituições de ensino poderão recorrer aos serviços de agentes de integração, que exercerão ações auxiliares com a finalidade de :*

- a) identificar oportunidades de estágios;*
- b) facilitar o ajuste das condições dos estágios, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 3º desta Lei;*
- c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, de repasse do pagamento de bolsas de estágio, quando houver, e de outros solicitados pela instituição de ensino e pelas partes concedentes dos estágios;*
- d) participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios.*

*§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado que atuarem como agentes de integração devem constituir-se como instituições beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e identificadas, na forma da lei, como de utilidade pública.*

*§ 2º As ações auxiliares dos agentes de integração serão efetuadas sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

Sala da Comissão,

Sen. Gerson Camta (PMDB/ES)

Relator

**Íntegra**

**Data: 28/05/1999**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL):

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1997, modificados pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem estar freqüentando regularmente:

I - instituição de educação superior;

II - instituições que ministrem educação profissional;

III - instituições de educação especial;

IV - estabelecimentos de ensino médio, em que estejam matriculados em disciplina profissionalizante da parte diversificada dos currículos.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno desempenhar funções compatíveis com a sua formação, segundo o disposto pelas normas complementares do respectivo sistema de ensino.

Art. 4º O estágio não cria vínculo em-pregatício de qualquer natureza e ao esta-giário é garantido:

I - recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes, desde que não inferior ao valor do salário mínimo e com a in-terveniência da instituição de ensino;

II - trinta dias de férias remuneradas após cada período de 12 (doze) meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares;

III - seguro contra acidente de trabalho;

IV - a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devi-damente comprovado;

V - a duração máxima de 2 (dois) anos de estágio,

Parágrafo único. O período de dispen-sa durante as provas e exames poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**O Governo Federal, ciente de que a qualifica-ção de mão-de-obra é um importante propulsor do desenvolvimento econômico e social, lançou, em 1976, o "Programa Empresa-Escola", objetivando estimular o setor produtivo a se utilizar dos bons quadros em formação nas Universidades e cursos profissionalizantes como também oferecer aos pró-prios estudantes reais oportunidades de encaminha-mento ao mercado de trabalho.

Na linha desse Programa, veio a lume, pouco de- pois, a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu os chamados "estágios remunerados" para os estudantes de cursos superiores e profissionalizantes.

Muito mais recentemente, com a promulgação da Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, que, alte-rando a citada Lei nº 6.494, de 1977, apenas acres-centou ao rol de estudantes com direito a realizar os aludidos estágios os matriculados em escolas de educação especial.

Lamentavelmente, em franco descompasso com o número sempre crescente de estudantes que

demandam o mercado de trabalho, são cada vez menores as oportunidades de estágio profissional oferecidas, como se, a despeito de nossos ainda baixos níveis de qualificação de mão-de-obra, pudéssemos ainda continuar desperdiçando o elevado investimento educacional efetuado na formação das gerações jovens do país. Esse, por exemplo, é um desperdício a que não se permite as nações ricas, cabendo assinalar, bem a propósito, que, segundo publicações especializadas, no Brasil, exatamente em função dessa tomada de consciência, São curiosamente as empresas transnacionais que mais se valem da mão-de-obra qualificada de estudantes estagiários.

Por isso tomamos a iniciativa da formulação do presente projeto, vez que a legislação relativa ao estágio é bastante restrita quanto à configuração dessa forma especial de contratação, que vem sendo indiscriminadamente usada para substituir trabalhadores com vínculo empregatício, em virtude de ser o estagiário remunerado com valores bem inferiores aos de outros profissionais, inclusive em face da diminuição dos encargos sociais incidentes sobre o contrato de trabalho, ou seja, busca-se evitar o desvirtuamento do estágio para a contratação de mão-de-obra qualificada e barata.

Assim, esta Proposição tem o escopo de garantir a prevalência do caráter educacional deste tipo de trabalho, daí a necessidade de compatibilizar a Lei nº 6.494/77 com a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reiterando algumas condições de proteção ao estagiário, como a remuneração, pois vigora a máxima de que a todo trabalho deve corresponder igual valor; o direito de férias após o período de 12 (doze) meses, visto que tal direito é garantido a todos os trabalhadores e tido como absolutamente necessário para o bom desempenho profissional, não havendo justificativa para excluir os estagiários, que, além do tempo despendido no trabalho, devem estudar.

O estagiário, nos termos do projeto, pode pedir dispensa nos períodos de provas e exames, sendo que essa dispensa pode ser compensada com os dias de férias, desde que seja remunerada. Ora, a prioridade do estagiário deve ser o estudo e nada mais desgastante do que o período de provas em que tenta conciliar a atividade profissional e estudantil.

Ademais, o estágio deve ter duração fixada em dois anos, período suficiente para que ocorra a experiência profissional. A limitação do período de estágio visa inibir a tentativas de algumas empresas de explorar os estudantes para funções outras que não se relacionem com sua área, por prazo indeterminado. Todavia, não adirão, segundo nossa convicção, quaisquer embaraços para os contratantes de estagiários, pois consoante se extrai da própria lei em vias de alteração, "o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza..." (art. 4º), previsão que é reafirmada, inclusive, no parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Certos da legalidade e do manifesto interesse público em se atualizar a Lei dos Estágios, contamos com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1999. - Senador Ademir Andrade.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

.....

LEI Nº 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

**Dispõe sobre os estágios de estudante de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.**

Art. 1º As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados a estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em

termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com seu horário escolar e com o horário da parte em que venha ocorrer o estágio.

Parágrafo único. Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

.....  
LEI nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

**Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito à participação em atividades de estágio.**

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art. 3º.....

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no §3º do art. 1º desta lei".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

*(Á Comissão de Educação - decisão terminativa.)*

**N.Câmara:**  
**N.Senado:** PLS 00139/2001  
**N.Congresso:**  
**N. Mensagem:**  
**Espécie:** Projeto de Lei Ordinária  
**Autor:** Sérgio Machado Sen. (PSDB/CE)

**Data Apresentação:** 15/08/2001  
**Origem:** Senado Federal  
**Regime:** Normal  
**Poder Terminativo:** Sim

---

#### **Ementa**

"Altera dispositivo da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de ensino profissionalizante de 2º grau e supletivo, e dá outras providências".

#### **Documentos no período de 15/08/2001 até 20/02/2002**

##### *Tramitação*

**Data:** 20/02/2002 - Senado Federal

Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Incluído em pauta para apreciação do parecer, do relator, Senador Lindberg Cury (PFL/DF), pela rejeição.

Resultado : Concedido vistas à Senadora Emília Fernandes (PDT/RS).

##### *Tramitação*

**Data:** 17/08/2001 - Senado Federal

Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Prazo para emendas: de 17 à 23/08/01  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

Relator: Sen. Lindberg Cury (PFL/DF).

##### *Tramitação*

**Data:** 15/08/2001 - Senado Federal

Mesa Diretora:

Despacho à Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

##### *Síntese*

**Data:** 15/08/2001

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494/77 (disciplina estágio de estudante) determinando que a jornada de atividade em estágio será no máximo de 04 horas, prorrogável, em caso de necessidade do empregador, por, no máximo, duas horas, mantendo na Lei a compatibilização com o horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

**Íntegra**

**Data: 15/08/2001**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)  
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. A jornada diária de atividade do estudante estagiário terá a duração de quatro horas, prorrogável, em caso de necessidade da instituição empregadora, por no máximo duas horas, e guardará, em qualquer situação, compatibilidade com o seu horário escolar. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO Visa o presente projeto de lei garantir aos estudantes uma jornada de quatro horas diárias de atividade em estágio, que poderá, em caso de necessidade do empregador, ser acrescida de duas horas e, deverá, em qualquer caso, compatibilizar-se com seu horário escolar. A iniciativa pretende vedar a contratação de estagiários com jornada diária de atividade superior a quatro horas, prática comum em instituições, onde os estagiários recebem bolsa-auxílio e exercem a função de um trabalhador normal, muitas vezes trabalhando até oito horas por dia. Para coibir tais abusos, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria de Relações do Trabalho (SRT n.º 11, de 9 de setembro de 1985, e alterações n.º 8, de 29 de julho de 1987, definiu instituições para a fiscalização das normas contidas na Lei n.º 6.494, de 1977, regulamentada pelo Decreto n.º 87.494, de 1982, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial.

Caso se conclua pela descaracterização da atividade como estágio, a situação do estudante, como empregado da empresa, deverá, obrigatoriamente, ser regularizada.

Decorre desse cenário que um estagiário custa muito menos ao empregador do que um empregado. Não é surpresa, portanto, que muitos empregadores contratem estagiários para desempenhar funções de funcionários, cumprindo jornada de trabalho integral.

Regulamentado por legislação específica, estágio não é emprego, logo, não cria vínculo trabalhista entre as partes. Por não ser empregado, o estagiário não tem direito a férias, 13º salário ou aviso prévio em caso de rescisão contratual. Também não se aplicam obrigações como a contribuição sindical, verbas rescisórias, cadastramento e recolhimento do PIS/PASEP, para o INSS ou para o FGTS.

Além disso, não tem direito aos benefícios assegurados ao funcionário ou servidor registrado na empresa ou serviço público, como vale refeição, vale transporte, assistência médica, cesta básica, etc. Por liberalidade, algumas empresas ou órgãos públicos concedem tais benefícios. É importante enfatizar que, além da ausência de investimentos, as principais causas da pouca oferta de postos de trabalho são o alto custo do trabalho e sua excessiva regulamentação. A relação do trabalho formal impõe-se um enorme número de leis, decretos, portarias, convenções internacionais ou nacionais e acordos coletivos. Esses fatores todos desestimulam a abertura de novos postos de trabalho.

Com o presente projeto, estamos contribuindo para coibir tal prática, que tanto prejudica os nossos jovens, por deturparem a finalidade do estágio, e comprometer-lhes o desempenho acadêmico.

Sala das Sessões,  
SERGIO MACHADO

LEGISLAÇÃO CITADA  
LEI N.º 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e

ensino profissionalizante do 2º Grau e  
Supletivo e dá outras providências.

.....  
Art. 50 A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.  
.....

**N.Câmara:** PL 01535/1996      **Data Apresentação:** 20/02/1996  
**N.Senado:**      **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**      **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**      **Poder Terminativo:** Não  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** Márcio Fortes Dep. (PSDB/RJ)

---

#### **Ementa**

Facilita, mediante redução dos chamados 'encargos sociais', o ingresso no mercado de trabalho na primeira anotação na carteira profissional.

#### **Documentos no período de 20/02/1996 até 13/12/2001**

##### *Tramitação*

**Data: 13/12/2001 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Justiça (CCJR):

Incluído em pauta para apreciação do parecer da Relatora, Dep. Zulaiê Cobra (PSDB/SP), pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e pela injuridicidade do substitutivo da Comissão de Finanças (CFT).

Em 26/09/01 foi concedida vista ao Dep. Custódio de Mattos (PSDB/MG).

Resultado: Adiada.

Obs.: Incluído em pauta nas seguintes datas: 25, 26/09, 02, 03, 04, 09, 16, 17, 18, 23, 24, 25, 30, 31/10, 06, 13, 14, 20, 21, 22, 27, 28, 29/11, 04, 05, 06, 11 e 12/12/2001.

##### *Tramitação*

**Data: 12/03/2001 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Deferido Of. Pres 223/00, da Comissão de Finanças (CFT), comunicando que este projeto inicialmente despachado às Comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes oferecidas pelas comissões incumbidas da análise do mérito, passando doravante a tramitar sujeito a apreciação do plenário, com base na alínea "G"; inciso II, do artigo 24.

##### *Tramitação*

**Data: 08/12/2000 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Justiça :

Relatora, Dep. Zulaê Cobra (PSDB/SP).

##### *Tramitação*

**Data: 28/11/2000 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Finanças (CFT):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. Iberê Ferreira (PFL/RN), pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto a adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo.  
Em 09/08/2000 foi concedida vistas aos Deputados Jorge Khoury(PFL/BA) e Marcos Cintra (PL/SP).

Resultado: Aprovado o parecer.

Obs.: Incluído em pauta nas seguintes datas: 23/08/ , 13/09, 04, 18/10, 01 e 22/11/2000

***Tramitação***

**Data: 01/08/2000 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Finanças (CFT):

Relator, Dep. Iberê Ferreira (PFL/RN).

Prazo para emendas ao substitutivo: (05 sessões).  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 26/03/1999 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Finanças (CFT):

Relator: Iberê Ferreira (PPB/RN).

Prazo para emendas: (05 sessões).  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 24/02/1999 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Desarquivado, nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

***Tramitação***

**Data: 02/02/1999 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno.

***Tramitação***

**Data: 08/09/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Finanças (CFT):

Relator, Dep. Roberto Brant (PSDB/MG).

Prazo para emendas (05 sessões).

Resultado : Foram apresentadas 3 emendas : uma do Dep. Mauro Lopes (PMDB/MG), uma do Dep. Gerson Peres(PPB/PA) e outra do Dep. Ademir Lucas(PSDB/MG).

***Tramitação***

**Data: 20/08/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. Jair Meneguelli (PT/SP), contrário.  
Incluído em pauta nas seguintes datas: 23, 30/10, 21/11, 11/12/96 e 13/08/97.

Resultado: Aprovado o parecer.

***Tramitação***

**Data: 12/04/1996 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Relator: Jair Meneguelli (PT/SP)

Prazo para emendas: (5 sessões).

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 20/03/1996 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Trabalho (CTASP), Finanças (CFT), e Justiça (CCJR).

***Síntese***

**Data: 21/09/2001**

**SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Regula o contrato de estágio de operários ou profissionais liberais que ainda não tenham experiência profissional no respectivo mercado de trabalho.

Para tanto, acrescenta dispositivos à Lei que dispõe sobre os estágios profissionalizantes, estabelecendo que os operários ou profissionais liberais, ainda sem anotação na sua carteira profissional ou sem experiência para ingresso no respectivo mercado de trabalho, poderão ser contratados como estagiários. O estágio se formalizará mediante contrato especial de trabalho, a ser firmado com assistência do respectivo sindicato ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho. O empregador deverá realizar programas de treinamento na sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

O estágio será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, configurando vínculo empregatício.

O prazo máximo de vigência do estágio de aperfeiçoamento profissional, será de 24 (vinte e quatro) meses.

### *Síntese*

**Data: 21/03/1996**

#### PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

Altera a Lei 6.494/77 para permitir também aos operários ou profissionais liberais, ainda sem experiência de trabalho, serem contratados como estagiários.

A contratação se formalizará mediante contrato específico e especial de trabalho a ser firmado com assistência do respectivo Sindicato ou com a autoridade competente do Ministério do Trabalho, na forma da regulamentação da lei a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 dias.

Os estágios terão um prazo máximo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses e serão regidos pela CLT, configurando vínculo empregatício.

Nessas contratações, ressalvada apenas a contribuição para o FGTS, os encargos sociais serão reduzidos até o limite de 50%. Exige dos empregadores, como contrapartida, realização regular de programas de treinamento, o que poderá ser feito diretamente ou em convênio com entidades especializadas.

### *Íntegra*

**Data: 02/02/2001**

#### PARECER DA RELATORA, DEP. ZULAE COBRA (PSDB/SP), AINDA NÃO APRECIADO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

##### I - RELATÓRIO

O PL nº 1.535/96, pretende incentivar a primeira contratação de empregados sem experiência profissional mediante a redução de encargos sociais.

Tal contratação é equiparada a estágio, nos termos da Lei nº 6494/77, que "dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências", e é efetuada com a assistência do sindicato profissional ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

É concedido prazo de 60 dias para a regulamentação do Poder Executivo, que deverá dispor sobre a redução de até 50% dos encargos sociais, excetuado o FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além da exigência de programas regulares de treinamento realizados pelo empregador.

Os estágios, segundo o projeto, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e configuram vínculo empregatício. O prazo máximo para a contratação é de 24 meses.

O Projeto foi submetido, primeiramente, à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que em 20 de agosto de 1997 rejeitou, por unanimidade, a proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair Meneguelli.

A Comissão de Finanças e Tributação, outrossim, aprovou o Projeto e as emendas apresentadas nessa Comissão, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Iberê Pereira.

O referido Substitutivo acrescenta artigos à Lei nº 6.494/77, anteriormente citada, "para facilitar o ingresso no mercado de trabalho, como estágio, na primeira anotação na Carteira Profissional".

O texto aprovado na Comissão de Finanças e Tributação dispõe que operários ou profissionais liberais podem ser contratados como estagiários se ainda não tem anotação em sua carteira profissional ou experiência no mercado de trabalho.

Assim, como no projeto original, o contrato de trabalho é especial e deve ser firmado com a assistência do sindicato profissional ou do Ministério do Trabalho e Emprego, tem duração máxima de 24 meses e configura vínculo empregatício.

Estabelece, também, a realização pelo empregador de programas de treinamento na sua área de atuação.

É o relatório.

##### II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos apreciar a proposição, bem como o substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL nº 1.535, de 1996, ao dispor sobre a nova forma de contratação, possibilita a redução dos encargos sociais, excetuando apenas o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não define, no entanto, a expressão "encargos sociais", que pode ser entendida como férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e recolhimento previdenciário, por exemplo. Todos esses encargos sociais estão garantidos constitucionalmente e a possibilidade de redução contraria a Constituição Federal, discriminando os trabalhadores sem experiência. Tal aspecto foi retirado no texto substitutivo elaborado na Comissão de Finanças e Tributação. Tanto o projeto original como o substitutivo equiparam a essa nova espécie de contratação a estágio, acrescentando dispositivos à Lei nº 6494/77, reconhecendo, no entanto, o vínculo empregatício. Outrossim, a lei que dispõe sobre o estágio é específica para estimular o estudante a ter experiência prática na sua área de qualificação. Não há vínculo empregatício nessa forma de contratação, pois a intenção do estágio é aprimorar o conhecimento do estudante, sendo o enfoque mais acadêmico do que propriamente trabalhista. O trabalho nesse caso é uma complementação do estudo. Não é o que ocorre nas proposições analisadas que visam estimular a contratação trabalhista. Nos termos do nosso ordenamento jurídico, existem duas possibilidades: ou há contratação na forma de estágio e, conseqüentemente, não há vínculo empregatício; ou há o contrato de trabalho. É incompatível a mistura dessas formas de contratação, que possuem natureza jurídica absolutamente diversa, restando sem fundamento jurídico a forma especial de contratação prevista no projeto e em seu substitutivo. Saliente-se, ainda, que a legislação trabalhista já dispõe de mecanismo de contratação por prazo determinado, inclusive na forma de contrato de experiência. Assim, opinamos pela inconstitucionalidade do PL nº 1.535/96 e pela injuridicidade deste e do substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, ficando prejudicada a análise da técnica legislativa de ambos. Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2001. Deputada ZULAIÊ COBRA - Relatora

### *Íntegra*

**Data: 28/11/2000**

#### SUBSTITUTIVO APROVADO NA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT) (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, para regular o contrato de estágio de operários ou profissionais liberais que ainda não tenham experiência profissional no respectivo mercado de trabalho.

Art. 2º São acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, alterada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994:

"Art. 5º-A Operários ou profissionais liberais, ainda sem anotação na sua carteira profissional ou sem experiência para ingresso no respectivo mercado de trabalho, poderão ser contratados como estagiários.

§ 1º O estágio se formalizará mediante contrato especial de trabalho, a ser firmado com assistência do respectivo sindicato ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho.

§ 2º O empregador deverá realizar programas de treinamento na sua área de atuação, diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

Art. 5º-B . O estágio previsto no artigo anterior será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, configurando vínculo empregatício..

Art. 5º-C . O prazo máximo de vigência do estágio de aperfeiçoamento profissional, previsto no art.

5º-A, será de 24 (vinte e quatro) meses."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2000.

Deputado IBERÊ FERREIRA

Relator

***Íntegra***

**Data: 20/02/1996**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):  
O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - A Lei 6.494, de 07.12.77, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 2º - Equiparam-se, para efeito de estágio previsto na Lei 6.494 os operários ou profissionais liberais, ainda sem experiência para ingressos no respectivo mercado de trabalho; esse estágio se formalizará mediante contrato específico e especial de trabalho a ser firmado com assistência do respectivo Sindicato ou com a da autoridade competente do Ministério do Trabalho na forma da regulamentação desta Lei a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 3º - O ato regulador do Poder Executivo promoverá e definirá as exigências a serem obedecidas pelas entidades empregadoras, de modo a atender os objetivos desse estágio, que são basicamente os seguintes:

- a) Motivar a contratação dos que estejam à margem do mercado de trabalho em razão de falta de experiência profissional para aspirar salários compatíveis e ascensão aos quadros da empresa ou no próprio mercado;
- b) Proporcionar, ressalvada apenas a contribuição para o FGTS, redução dos encargos sociais nessas contratações, ficando, para tanto, o Poder Executivo autorizado a reduções dessas contribuições da área trabalhista até o limite de 50 (cinquenta) por cento.
- c) Exigir dos empregadores, como contra-partida, realização regular de programas de treinamento na sua área de atuação, seja nas atividades meio seja nas atividades fim, podendo fazê-lo diretamente em conjunto, ou mediante convênio com entidades especializadas.

Art. 4º - Esses estágios serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, configurando vínculo empregatício.

Art. 5º - O prazo máximo de vigência do estágio de aperfeiçoamento profissional será de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º - Os demais artigos da Lei 6.494, isto é, 2º, 3º, 4º e 6º, passam, respectivamente, a obedecerem as numerações de 5º, 6º, 7º e 8º.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei 6.494 de 07 de dezembro de 1977.

## JUSTIFICATIVA

Os dispositivos da atual Lei 6.494, de 07 de dezembro de 1977, apresentam uma falha substancial que exige alterações urgentes: segundo esta Lei, só podem ser contratados como estagiários estudantes, deixando-se fora do mercado aquelas pessoas já formadas e que não tiveram oportunidade de trabalhar na prática. Tal anomalia impede que esses trabalhadores consigam emprego, porque normalmente exige-se experiência na oferta de qualquer serviço.

No entanto, para evitar-se abusos nas contratações de estagiários, o presente projeto estabelece que somente poderão ser contratados aqueles que ainda não tenham qualquer anotação em sua Carteira Profissional. Trata-se, portanto, da primeira anotação de contrato de trabalho, objetivando-se exclusivamente preparar--se o cidadão para poder disputar uma vaga no mercado, o que não é possível se não tiver qualquer experiência na sua profissão.

Por outro lado, por motivos diversos é natural que muitas pessoas não tenham tido oportunidade de praticar um estágio durante os seus estudos, ou por falta de convite ou mesmo por estar trabalhando e deparar-se com horários incompatíveis. Contudo, não podemos privar esse trabalhador de fazer um estágio posteriormente, para que esteja apto a disputar um emprego já com algum conhecimento prático de sua profissão.

Tomamos também a cautela de estabelecer que esses contratos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, uma forma natural para se dar garantias ao empregado, já que esse estágio pode ter a duração de até dois anos, não sendo justo que após 24 (vinte e quatro) meses de trabalho não faça jus a qualquer benefício trabalhista.

Também limitamos em 50 (cinquenta) por cento os incentivos fiscais na área trabalhista que podem ser concedidos pelo Poder Executivo para os empregadores que praticarem os contratos via estágio, uma fórmula de se evitar isenções exageradas, incompatíveis com a política austera de recolhimento de tributos.

Tais modificações na Lei 6.494 certamente ampliarão - e muito - a oferta de empregos para os recém-formados, bem como será uma grande passo de melhoria da qualidade de mão-de-obra, permitindo que trabalhadores sem qualquer preparo na prática possam conhecer com intimidade a sua profissão. Na verdade, temos um grande número de cidadãos - principalmente jovens - alijados do mercado de trabalho por não disporem em seu "currículo" da prática exigida, o que será suplementado com a aprovação desta Lei.

Neste contexto, esperamos o acolhimento de nossa proposta pelo Legislativo, pois, com isto, estaremos beneficiando milhares de profissionais hoje impedidos de obtenção de trabalho.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 1996.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venha freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos

níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.

§ 1º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com o currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

Art. 3º - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta lei.

§ 2º - Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso.

Art. 4º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 5º - A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Parágrafo único - Nos períodos de férias escolares, a jornada de estágio será estabelecida de comum acordo entre o estagiário e a parte concedente do estágio, sempre com a interveniência da instituição de ensino.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 07 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Ney Braga

LEI Nº 8.859, DE 23 DE MARÇO DE 1994

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494(1), de 7 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito a participação em atividades de estágio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º e o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passam a vigorar com seguinte redação:

«Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente lei.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

.....

Art. 3º .....

§ 1º Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta lei.»

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Murílio de Avellar Hingel

**N.Câmara: PL 05509/2001**

**N.Senado:**

**N.Congresso:**

**N. Mensagem:**

**Espécie: Projeto de Lei**

**Ordinária**

**Autor: Rubens Bueno Dep. (PPS/PR)**

---

**Data Apresentação: 10/10/2001**

**Origem: Câmara dos Deputados**

**Regime: Normal**

**Poder Terminativo: Sim**

## **Ementa**

Modifica o § 1º, do artigo 1º, da Lei 8.859/94, que alterou a Lei nº 6.494/77, estendendo aos alunos de curso Supletivo o direito à participação em atividades de estágio.

## **Documentos no período de 10/10/2001 até 16/01/2002**

### **Tramitação**

**Data: 10/10/2001 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Aguardando despacho.

### **Síntese**

**Data: 22/10/2001**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

Altera dispositivo da Lei 8.859/94 (que alterou a Lei 6.494/77 - estágios de estudantes), para retornar com a sua redação original, estendendo aos alunos de curso supletivo o direito à participação em atividades de estágio.

### **Íntegra**

**Data: 10/10/2001**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):  
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n.º 8.859, de 23 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

.....  
§1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, escolas de educação especial, ou Supletivo."  
.....

...

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo estender aos alunos que cursam o Supletivo o direito à participação em atividades de estágio.

Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem. Consubstanciam-se como excelente instrumento na formação de profissionais. Sendo assim, é injustificável a exclusão dos alunos do cursos supletivos à aderência deste mecanismo.

Pela justeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.  
Sala das Sessões, 09 de outubro de 2001.

Deputado RUBENS BUENO - PPS/PR

**N.Câmara:** PL 01657/1999      **Data Apresentação:** 14/09/1999  
**N.Senado:**                      **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**                **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**                **Poder Terminativo:** Sim  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** Geraldo Magela Dep. (PT/DF)

---

#### **Ementa**

Dispõe sobre a contratação de estagiários pelas pessoas jurídicas de direito privado e órgãos da administração pública, e dá outras providências.

#### **Documentos no período de 14/09/1999 até 29/05/2001**

##### *Tramitação*

**Data:** 29/05/2001 - Câmara dos Deputados

Comissão de Justiça

O relator, Dep. Gerson Peres (PPB/PA) apresentou minuta de parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 1657/99.

##### *Tramitação*

**Data:** 16/05/2001 - Câmara dos Deputados

Comissão de Constituição; Justiça e de Redação (CCJR)

Redistribuído ao relator Dep. Gerson Peres (PPB/PA).

##### *Tramitação*

**Data:** 23/06/2000 - Câmara dos Deputados

Comissão de Justiça (CCJR):

Relator, Dep. Eduardo Paes (PFL/RJ).

Prazo para emendas: (05 sessões).

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

##### *Tramitação*

**Data:** 17/05/2000 - Câmara dos Deputados

Comissão de Trabalho (CTASP):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do relator, Dep. Avenzoar Arruda (PT/PB), favorável.

Resultado: Aprovado.

Obs.: Incluído em pauta nas seguintes datas: 19, 26/04, 03 e 10/05/2000.

**Tramitação**

**Data: 19/11/1999 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Relator, Dep. Avenzoar Arruda (PT/PB).

Prazo para emendas: (05 sessões).

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

**Tramitação**

**Data: 14/09/1999 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Trabalho (CTASP) e Justiça (CCJR).

**Síntese**

**Data: 26/10/1999**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

Determina que a contratação de estagiários nas empresas e nos órgãos públicos, deve ficar limitada a, no máximo, 10% do total de funcionários com vínculo empregatício e que em cada setor administrativo, o percentual não pode exceder 30%. Caberá ao contratante encaminhar à Delegacia Regional do Trabalho, relatório anual com o número de estagiários contratados.

**Íntegra**

**Data: 29/05/2001**

PARECER, AINDA NÃO APRECIADO, DO RELATOR, DEP. GERSON PERES, NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 1.657, de 1999, muito oportunamente, estabelece percentuais para a contratação de estagiários, nos termos da Lei n° 6.494, de 7 de dezembro de 1977, tanto para empresa do setor privado, como também para órgãos de Administração Pública. Tal medida irá coibir a substituição de trabalhadores com vínculo empregatício, por estagiários, fatos que sabemos, hoje ocorrem em empresas privadas, para diminuir os custos da mão-de-obra contratada..

**II - VOTO**

Face ao exposto e diante da importância da matéria e considerando não haver qualquer dispositivo que fira a nossa Constituição Federal, o nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n° 1.657, de 1999.

É o voto.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2001.

Deputado Gerson Peres - Relator

**Íntegra**

**Data: 14/09/1999**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contratação de estagiários, nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, deve ficar limitado, simultaneamente, as seguintes condições:

I - em relação a empresa ou órgão público os estagiários não poderão representar percentual superior a 10% do total dos funcionários com vínculo empregatício;

II - em cada setor ou unidade administrativa correspondente o percentual de estagiários lotados ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos funcionários que possuem vínculo empregatício.

Art. 2º Caberá ao contratante encaminhar a Delegacia Regional do Trabalho relatório anual do demonstrativo dos quantitativos especificados nos incisos do artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Tanto a iniciativa privada quanto a administração pública usam do artifício da contratação de estagiários para substituir o trabalhador com vínculo empregatício e, assim, diminuir os custos com a mão-de-obra.

O estágio é um instrumento importante para a complementação do processo educativo, bem como para que o jovem adquira experiência prática para o exercício da atividade profissional. Esta forma de contratação temporária deve ser mantida e, até mesmo, incentivada a sua ampliação, pois, sem dúvida, é de grande valia para a formação educacional e profissional da juventude.

Para que os estágios não sejam utilizados com o fim de diminuir o vínculo empregatício nas relações de trabalho, a presente proposição pretende inserir no ordenamento jurídico norma estabelecendo limites para a contratação destes serviços temporários.

Certo de que esta casa deve agir no sentido de garantir o emprego permanente e os direitos trabalhistas decorrentes, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em tela.

Sala das sessões, 14 de setembro de 1999.

GERALDO MAGELA

DEPUTADO FEDERAL

PT-DF

**N.Câmara: PL 05245/2001**

**N.Senado:**

**N.Congresso:**

**N. Mensagem:**

**Espécie: Projeto de Lei**

**Ordinária**

**Autor: José Carlos Coutinho Dep. (PFL/RJ)**

---

**Data Apresentação: 29/08/2001**

**Origem: Câmara dos Deputados**

**Regime: Normal**

**Poder Terminativo: Não**

## **Ementa**

" Modifica a redação da Lei n.º 6494, de 7 de dezembro de 1977, que estabelece os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior."

APENSADO AO PL 4065/93

## **Documentos no período de 29/08/2001 até 21/05/2002**

### **Tramitação**

**Data: 29/08/2001 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Apensado ao PL 4065/93.

### **Síntese**

**Data: 29/08/2001**

#### **PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**

Altera redação da Lei 6494, de 1977 (que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino médio e superior), garantindo ao estagiário:

- bolsa ou outra forma de contraprestação, não inferior ao valor do salário mínimo;
- 30 dias de férias remuneradas após cada período de 12 meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares;
- a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devidamente comprovado, podendo este período ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário;
- duração máxima de 2 anos de estágio.

Acrescenta ainda dispositivos a mesma lei, estabelecendo que a critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, ou com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos como de utilidade pública.

Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

As atividades dos agentes de integração deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações

auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino e as articulações com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

**Íntegra**

**Data: 29/08/2001**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art.10 O artigo 4º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O estágio não estabelece vínculo empregatício de qualquer natureza e é garantido ao estagiário

I - recebimento de bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada entre as partes com a interveniência da instituição de ensino e que não poderá ser inferior ao valor do salário;

II- será assegurado 30 (trinta) dias de férias remuneradas após cada período de 12 (doze) meses de vigência do estágio, coincidentes com as férias escolares;

III- a seu pedido, dispensa do estágio durante o período de provas e exames devidamente comprovado;

IV- a duração máxima será de 2 (dois) anos de estágio;

Parágrafo único - O período de dispensa durante as provas e exames poderá ser compensado com os dias de férias se for mantida a remuneração do estagiário.

Art. 2º Acrescente-se ao texto da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, os seguintes artigos, renumerando os demais:

Art. 6º A critério das Instituições de Ensino e mediante instrumento jurídico hábil, a execução prática de determinadas ações auxiliares poderá ser atribuída a agentes de integração, ou com personalidade jurídica, sem fins lucrativos e reconhecidos, na forma da lei, como de utilidade pública.

§ 1º Os agentes de integração, públicos ou privados, caracterizam-se como organizações sociais, mantidas pelos múltiplos segmentos da comunidade, com ou vínculo com entidades classistas ou com instituições governamentais, e devem desenvolver as ações auxiliares para efetivação do estágio sem ônus para os estudantes e as instituições de ensino.

§ 2º As atividades dos agentes de integração, de que trata o caput deste artigo, deverão ser fiscalizadas pelos órgãos locais ou estaduais do Ministério Público.

Art.70 Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego exercer a fiscalização, junto a pessoas jurídicas concedentes, das condições em que ocorrem os estágios de estudantes, inclusive da qualificação jurídico-institucional dos agentes de integração ou organizações sociais que desenvolvam ações auxiliares, quando estas não são diretamente executadas pelas instituições de ensino em as articulação com as pessoas jurídicas concedentes das oportunidades de estágio.

Art. 8º É proibido a quaisquer pessoa jurídica que não se enquadrem nos requisitos indicados no caput do art.60 e seu § 1º, o desenvolvimento direto ou indireto de ações, atividades, procedimentos

ou funções que se relacionam com a sistemática operacional dos estágios de estudante

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.40 Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A legislação referente aos estágios é muito restrita quanto à configuração dessa forma especial de contratação.

Este programa visa proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, científico e de relacionamento humano, possibilitando ao estagiário o recebimento de uma remuneração, a título de bolsa. Para efetivação do estágio o aluno deve estar regularmente matriculado, com freqüência e ter bom aproveitamento escolar.

As atividades desenvolvidas pelo estudante estagiário deverão ter correlação com, no mínimo, uma ou mais disciplinas cursadas com aproveitamento. Ao final do estágio, o estudante deverá apresentar um relatório de avaliação assinado pelo seu responsável.

Todavia, esse tipo de contratação tem sido utilizada para substituir trabalhadores com vínculo empregatício, em virtude do estágio remunerado ter valores bem inferiores aos dos outros profissionais, e sem contar que não há encargos fiscais. Contudo, Nobres Colegas o que deve prevalecer é o caráter educacional do estágio remunerado.

Em se tratando de medida de amplo alcance social, espero que a iniciativa venha a merecer a acolhida dos Ilustres Membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001.

**N.Câmara:** PL 04539/1994      **Data Apresentação:** 19/04/1994  
**N.Senado:**                              **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**                        **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**                        **Poder Terminativo:** Não  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** Carlos Alberto Campista Dep. (PDT/RJ)

---

#### **Ementa**

Dispõe sobre o estágio supervisionado educativo e profissionalizante, sem vínculo empregatício, de estudantes de estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Arquivado, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto do Regimento Interno.

#### **Documentos no período de 13/05/1994 até 13/04/1998**

##### *Tramitação*

**Data:** 13/04/1998 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Arquivado, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto do Regimento Interno.

##### *Tramitação*

**Data:** 25/03/1998 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Sujeito a arquivamento, nos termos do artigo 54, combinado com o artigo 58, parágrafo quarto do Regimento Interno.

Prazo para recurso: 25 a 31/03/98.

Resultado: Não foi apresentado recurso.

##### *Tramitação*

**Data:** 19/03/1998 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Decisão da Câmara dos Deputados, Presidente Dep. Michel Temer, determinando a desapensação deste, ao PL 4065/93.

##### *Tramitação*

**Data:** 21/03/1996 - Câmara dos Deputados

Comissão de Justiça (CCJR):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. Edson Soares, pela injuridicidade. (Parecer dado ao PL 4065/93).

Resultado: Aprovado.

***Tramitação***

**Data: 13/05/1994 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Apensado ao PL 4065/93.

***Síntese***

**Data: 15/07/1994**

PROJETO NA CADA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

PROJETO NA CADA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

Dispõe que as pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, podem aceitar, como estagiários, podendo ter a seu serviço um número de estudantes bolsistas não superior a 10% (dez por cento) do total do seu quadro de pessoal, jovens regularmente matriculados e que venham freqüentando efetivamente cursos vinculados à estrutura de ensino de 1º e 2º graus, com prazo máximo de 12 (doze) meses, não tendo para quaisquer efeitos, vínculo empregatício com as entidades cedentes das bolsas.

Autoriza os Agentes de Integração - públicos ou privados, sem fins lucrativos, legalmente organizados - a cadastrar, preparar e encaminhar os jovens estudantes às entidades cedentes das bolsas, além de fiscalizar o estágio educativo e profissionalizante dos estudantes de primeiro e segundo graus.

**N.Câmara:** PL 02187/1999      **Data Apresentação:** 02/12/1999  
**N.Senado:**      **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**      **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**      **Poder Terminativo:** Não  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** Antonio do Valle Dep. (PMDB/MG)

---

#### **Ementa**

"Dá nova redação ao caput do art. 5º, da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, para fixar a jornada de atividade em estágio em 04 (quatro) horas".

#### **Documentos no período de 07/03/1997 até 28/03/2000**

##### *Tramitação*

**Data:** 28/03/2000 - Câmara dos Deputados

Comissão de Trabalho (CTASP):

Relator, Dep. Herculano Anghinetti (PPB/MG).  
Parecer: Favorável  
Prazo para emendas: (05 sessões) .  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

##### *Tramitação*

**Data:** 07/12/1999 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Trabalho (CTASP) e Justiça (CCJR).

##### *Síntese*

**Data:** 21/12/1999

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.494/77 determinando que a jornada de atividade em estágio será no máximo de 04 horas, mantendo na Lei a necessidade de compatibilização com o horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

##### *Íntegra*

**Data:** 02/12/1999

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre o estágio de estudantes", passa a vigor com seguinte redação:

"Art. 5º A jornada de atividade em estágio, de no máximo 04 (quatro) horas, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.859, que também regula o estágio de estudantes, já no seu art. 1º, § 3º, assim dispõe:

Art. 1º .....

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares." (grifos acrescentados)

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, representada pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no seu art. 2º estabelece:

"Art. 2º A, finalidade da educação e o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho." (grifos acrescentados)

A UNESCO, recentemente, realizou, em Paris, importante reunião à qual compareceram representantes de 180 (cento e oitenta) países. Ao final, foi firmada a Declaração Mundial sobre o Ensino Superior. Dentre outros aspectos, gostaríamos de destacar o art. 7º desse documento:

"Art. 7º. Harmonização com o mundo do trabalho – Reorganizar os vínculos entre a educação superior, o mundo do trabalho e a sociedade; os graduados devem passar de procuradores de emprego para criadores de emprego."

Não pode restar dúvida que o estágio é um aprendizado complementar aos estudos regulares.

Como bem esclarece o ilustre Dr. Honorio Tomelin, Diretor Executivo da UNA – Ciências Gerenciais, as atividades de estágio.

"Devem guardar consonância com os conhecimentos teóricos adquiridos na escola. Devem proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante, de modo a viver, o estagiário, situações profissionais e perceber melhor a diversidade dos negócios".

Esclarecemos que a UNA é uma entidade particular de Educação, Ciências e Pesquisa, integrada ao Sistema Federal de Ensino, que visa à formação, à capacitação e ao aperfeiçoamento do homem na área das Ciências Gerenciais, que muito tem colaborado com a educação, especialmente em Belo Horizonte.

A atual redação do caput do art. 5º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, não atende a contento as diretrizes nacionais e internacionais (UNESCO) sobre as atividades de estágio profissional de estudantes.

De fato, a atual redação não estabelece limite máximo para a jornada de estágio, o que tem propiciado, na prática, a contratação de estudantes, especialmente universitários, como empregados, numa verdadeira burla à legislação trabalhista, na justa medida em que a natureza jurídica dos estágios impede o reconhecimento do vínculo empregatício.

Com isso, a própria formação escolar dos estagiários fica prejudicada, já que a maioria deles freqüenta o turno noturno, estagiando (ou trabalhando?), normalmente, por 08 (oito) horas de jornada, o que os impede de se dedicarem ao estudo extraclasses, de importância inafastável, já que responsável pela fixação e aprofundamento dos conhecimentos recebidos em sala de aula.

Quem ganha e quem perde com essa situação? Ganha uma parcela de empresários, já que

contratam mão-de-obra com qualificação acima da média oferecida pelo mercado, sem os encargos trabalhistas e previdenciários respectivos; perdem os estagiários e a própria sociedade, em razão do sacrifício da formação profissional e intelectual, condição sem a qual não se pode repensar o próprio país, que depende, obviamente, de seus recursos humanos.

Assim, urge restringir a jornada de estágio a, no máximo, 04 (quatro) horas diárias, para permitir que o estudante-estagiário possa se dedicar aos seus estudos e ao aprendizado profissional, sem prejuízo de nenhuma dessas atividades.

Esperamos, por todo o exposto, contar com o necessário apoio de nossos ilustres Pares, para transformar em lei a presente iniciativa.

Esta proposição não tem a pretensão de esgotar toda a discussão sobre educação e formação profissional, mas tem o modesto propósito de suscitar mais um debate sobre o tema, esperando receber as críticas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

A educação e a formação profissional são condições sem as quais não se pode pensar em saídas para a atual crise em que nos encontramos. Vivenciamos momentos difíceis na economia, em que o desemprego parece ter-se tornado o foco de todas as atenções, na medida em que acentua o grau de sofrimento de toda a sociedade, máxime as camadas menos abastadas.

Sem educação e sem formação profissional adequadas não há país que consiga superar seus obstáculos e vencer suas dificuldades, sejam elas de ordem econômica, social ou política.

Sala das Sessões, em de de 1999.

Deputado ANTÔNIO DO VALLE

**N.Câmara: PL 01476/1999**

**N.Senado:**

**N.Congresso:**

**N. Mensagem:**

**Espécie: Projeto de Lei**

**Ordinária**

**Autor: José Carlos Elias Dep. (PTB/ES)**

---

**Data Apresentação: 12/08/1999**

**Origem: Câmara dos Deputados**

**Regime: Normal**

**Poder Terminativo: Não**

## **Ementa**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que "Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências.  
Apense-se ao PL 4065/93.

## **Documentos no período de 12/08/1999 até 23/02/2000**

### *Tramitação*

**Data: 08/10/1999 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Apense-se ao PL 4065/93.

### *Síntese*

**Data: 15/12/1999**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

Altera a legislação em vigor, obrigando as pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos da administração pública e os estabelecimento de ensino com mais de 50 empregados a oferecer oportunidades de estágio curricular a alunos regularmente matriculados em escolas públicas ou privadas, em quantidade não inferior a 5% do quadro de pessoal. (A Lei 6494/77, em vigor, além de não obrigar, não determina o número de funcionários nem o percentual do quadro de pessoal).

### *Íntegra*

**Data: 12/08/1999**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os parágrafos:

"Art. 1 As pessoas jurídicas de direito privado, os órgãos de administração pública e os estabelecimentos de ensino com mais de 50 (cinquenta) empregados oferecerão, obrigatoriamente, oportunidades de estágio curricular a alunos regularmente matriculados em escolas públicas ou privadas, em quantidade não inferior a 5% (cinco por cento) do quadro de pessoal." (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O estágio figura como conteúdo obrigatório na maioria dos currículos das instituições de ensino dedicadas à educação profissional. Trata-se de um procedimento didático-pedagógico de competência da instituição de ensino, sob cuja supervisão se realiza. Para a efetivação do estágio

curricular, no entanto, é necessária a participação de empresas e órgãos públicos, dos quais se espera que ofereçam oportunidades e campos de estágio.

A legislação em vigor, pertinente a esta matéria, está mais preocupada em evitar conflitos de natureza trabalhista: tem por objetivo principal deixar claro que a admissão de estagiários não configura vínculo empregatício. Daí por que se limita a preceituar que as empresas podem aceitar estagiários.

Com nosso projeto de lei, pretendemos adequar essa legislação aos novos tempos. De fato, em virtude do difícil momento econômico por que passa o País, as empresas tendem a cortar gastos que não sejam absolutamente necessários, sendo a diminuição das oportunidades de estágio uma das primeiras providências que a ser tomada. Entretanto, consoante o art. 205 da Constituição Federal, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.

Nesta hora difícil, é legítimo que essa colaboração seja efetivamente assegurada, a fim de que não haja maiores prejuízos para o estudantes, que correm o risco de ficar impossibilitados de concluir seus cursos. Conto, pois, com o apoio de meus pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de Agosto de 1999

Deputado José Carlos Elias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

.....  
TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....  
.....  
LEI Nº 6.494, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977.

DISPÕE SOBRE OS ESTÁGIOS DE ESTUDANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DO 2º GRAU E SUPLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 1º Os aluno a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.

\* § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 1. 879-13, de 28/07/1999.

\* O texto deste § 1º dizia:

"§ 1º Os alunos a que se refere o "caput" deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994."

§ 2º O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994.

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994

Art. 2º O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante direto e específico poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social.

.....  
.....

**N.Câmara:** PL 03508/1997      **Data Apresentação:** 14/08/1997  
**N.Senado:**                              **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**                        **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**                        **Poder Terminativo:** Sim  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** Lindberg Farias Dep. (PC do B/RJ)

---

#### **Ementa**

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante do 2º grau e escolas de educação especial. Arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno. (Final de Legislatura).

#### **Documentos no período de 14/08/1997 até 02/02/1999**

##### *Tramitação*

**Data:** 02/02/1999 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno. (Final de Legislatura).

##### *Tramitação*

**Data:** 09/12/1998 - Câmara dos Deputados

Comissão de Educação (CECD):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. Paulo Bornhausen (PFL/SC), contrário.

Resultado: Adiada.

Obs.: Incluído em pauta na seguinte data: 02/12/98.

##### *Tramitação*

**Data:** 05/08/1998 - Câmara dos Deputados

Comissão de Educação (CECD):

Prazo para emendas: (05 sessões).

Resultado: Não foram apresentadas emendas.

##### *Tramitação*

**Data:** 01/07/1998 - Câmara dos Deputados

Comissão de Educação (CECD):

Relator: Dep. Paulo Bornhausen (PFL/SC).

##### *Tramitação*

**Data:** 06/05/1998 - Câmara dos Deputados

Comissão de Trabalho (CTASP):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. Mendonça Filho (PFL/PE), favorável ao Projeto e contrário à emenda apresentada na Comissão.  
Em 26/11/97 foi concedida vista ao Dep. Sandro Mabel (PMDB/GO).

Resultado: Aprovado unanimemente.

Obs.: Incluído em pauta na seguinte data: 29/04/98.

***Tramitação***

**Data: 11/11/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Parecer favorável do Relator, Dep. Mendonça Filho (PFL/PE), a este e contrário a emenda apresentada na Comissão.

***Tramitação***

**Data: 26/08/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Relator, Dep. Mendonça Filho (PFL/PE).

Prazo para emendas: (05 sessões).

Resultado: Foi apresentada uma emenda pelo Dep. Milton Mendes (PT/SC).

***Tramitação***

**Data: 14/08/1997 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Trabalho (CTASP), Educação(CECD) e Justiça (CCJR).

***Síntese***

**Data: 29/08/1997**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM(CÂMARA DOS DEPUTADOS):

PROJETO NA CASA DE ORIGEM(CÂMARA DOS DEPUTADOS):

As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular. Os alunos devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de nível superior, profissionalizante de 2º grau, ou escolas de educação especial.

As atividades de estágio têm por finalidade propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e promover a integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na área de formação do estagiário, devendo ser planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social

A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino. Constarão do termo de compromisso: a) o programa específico do estágio; b) os direitos do estagiário, tais como o seguro contra acidentes pessoais, o recebimento de bolsa de estágio, vale-transporte e vale-alimentação.

O estagiário poderá contribuir para a Previdência Social como segurado facultativo. O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estagiário, será de, no máximo, vinte horas semanais e deverá compatibilizar-se com o horário escolar do estudante.

As instituições de ensino constituirão comissões de estágio, para cada curso, as quais serão integradas por professores, alunos e, quando for o caso, por representantes das classes profissionais ligadas ao referido curso. Compete às comissões de estágio: a) definir o orientador do estágio; b) avaliar os relatórios referentes ao estágio; c) exercer a fiscalização sobre o cumprimento das obrigações e o respeito aos direitos previstos no termo de compromisso .

**N.Câmara:** PL 02669/1996      **Data Apresentação:** 17/12/1996  
**N.Senado:**                              **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**                        **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**                        **Poder Terminativo:** Sim  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** Bonifácio de Andrada Dep. (PPB/MG)

---

#### **Ementa**

Altera o artigo 5º, "caput", da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes.

Em 14/10/97. Arquivado nos termos do artigo 133 do Regimento Interno. (Recebeu parecer contrário na Comissão de educação - Rejeitado).

#### **Documentos no período de 17/12/1996 até 14/10/1997**

##### *Tramitação*

**Data:** 14/10/1997 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Arquivado nos termos do artigo 133 do Regimento Interno. (Recebeu parecer contrário na Comissão de educação - Rejeitado).

##### *Tramitação*

**Data:** 30/09/1997 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Prazo para Recurso: (05 sessões).

Resultado: Não foi apresentado recurso.

##### *Tramitação*

**Data:** 03/09/1997 - Câmara dos Deputados

Comissão de Educação (CECD):

Incluído em pauta para apreciação do parecer reformulado do Relator, Dep. Paulo Lima (PFL/SP), contrário.

Concedida Vistas ao Dep. Eurico Miranda (PPB/RJ) em 14/05/97, que não se manifestou.

Obs.: Incluído em pauta nas seguintes datas: 07, 13/06/96, 21, 28/05, 04, 11/06, 13, 20 e 27/08/97.

Resultado: Aprovado o parecer do relator.

##### *Tramitação*

**Data:** 30/04/1997 - Câmara dos Deputados

Comissão de Educação (CECD):

Prazo para destaques: (02 sessões).

Resultado: Não foram apresentados destaques.

***Tramitação***

**Data: 21/03/1997 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Educação (CECD) :

Relator : Dep. Paulo Lima (PFL/SP).

Prazo de recebimento de emendas. (5 sessões).

Resultado : Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 17/12/1996 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Educação (CECD) e Justiça (CCJR).

***Síntese***

**Data: 17/01/1997**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS):

A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, será limitada a seis horas diárias, e deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar.

OBS: A Lei não dispõe sobre limite de horas diárias.

**N.Câmara:** PL 01941/1996      **Data Apresentação:** 21/05/1996  
**N.Senado:**                      **Origem:** Câmara dos Deputados  
**N.Congresso:**                **Regime:** Normal  
**N. Mensagem:**                **Poder Terminativo:** Sim  
**Espécie:** Projeto de Lei  
**Ordinária**  
**Autor:** Antonio do Valle Dep. (PMDB/MG)

---

#### **Ementa**

Altera dispositivos da Lei 6494, de 07 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizante do segundo grau e supletivo e dá outras providências.

Arquivado em 19/06/97. REJEITADO.

#### **Documentos no período de 21/05/1996 até 19/06/1997**

##### *Tramitação*

**Data:** 19/06/1997 - Câmara dos Deputados

Plenário:

Arquivado nos termos do artigo 133 do Regimento Interno. (Rejeitados nas Comissões de Mérito).

##### *Tramitação*

**Data:** 26/05/1997 - Câmara dos Deputados

Mesa Diretora:

Prazo para recurso: 26/05 a 03/06/97.

Resultado: Não foi apresentado recurso.

##### *Tramitação*

**Data:** 07/05/1997 - Câmara dos Deputados

Comissão de Educação (CECD):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. João Faustino (PSDB/RN), contrário. Concedida vista à Dep. Maria Elvira (PMDB/MG) em 16/04/97 que não apresentou manifestação escrita.

Obs.: Incluído em pauta na seguinte data: 23/04/97.

Resultado: Aprovado unanimemente.

##### *Tramitação*

**Data:** 21/03/1997 - Câmara dos Deputados

Comissão de Educação (CECD) :

Relator : Dep. João Faustino (PSDB/RN).

Prazo para recebimento de emendas. (5 sessões).  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

***Tramitação***

**Data: 04/12/1996 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Incluído em pauta para apreciação do parecer do Relator, Dep. Júlio Redecker (PPB/RS), contrário.  
Obs.: Incluído em pauta nas seguintes datas: 23, 30/10 e 21/11/96.

Resultado: Aprovado.

***Tramitação***

**Data: 09/08/1996 - Câmara dos Deputados**

Comissão de Trabalho (CTASP):

Relator: Dep. Júlio Redecker (PPB/RS).

Prazo para emendas: (5 sessões).  
Resultado: Não foram apresentadas emendas.

Parecer contrário do relator.

***Tramitação***

**Data: 21/05/1996 - Câmara dos Deputados**

Mesa Diretora:

Despacho às Comissões de Trabalho (CTASP), Educação (CECD) e Justiça (CCJR).

***Síntese***

**Data: 12/06/1996**

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Modifica os arts. 1º, 4º e 5º da Lei 6494/77, tornando obrigatório para as pessoas jurídicas de direito privado, para os órgãos da administração pública e para as instituições de ensino, a admissão de estagiários, em percentuais de 5% no mínimo e 15% no máximo dos postos de trabalho que mantêm.

Os estagiários serão alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular ou alunos que tenham acabado de concluir os mesmos cursos.

O estágio não criará vínculo empregatício de qualquer natureza nem sofrerá a incidência de encargos trabalhistas.

A remuneração dos estagiários será feita através de bolsa de iniciação ao trabalho de valor não inferior

ao salário mínimo/hora, sobre o qual se efetuará o desconto de 8% para a seguridade social, devendo a empresa manter para o estudante seguro de acidentes pessoais. A lei em tela, dispõe que o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada.

O estágio terá vigência não superior a doze meses, podendo ser renovado por igual período, assistindo nesse caso ao estagiário, direito a 20 dias de descanso. No caso de estagiário com curso concluído, a vigência será de apenas 6 meses.